

JOÃO NÜRMBERG

JURANDIR BATISTA DA SILVA

ALHO:

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE
COMUNICAÇÃO - FORMAS DE CONTROLE E CIRCULAÇÃO -
PECULIARIDADES DA SUA IMPORTAÇÃO**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção do título de especialista em Auditoria Integral.
Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe

CASCADEL

2003

AGRADECIMENTOS

Aos familiares que, mesmo privados de nossas companhias, foram amáveis e tolerantes nestes momentos de dedicação ao estudo, que exigiram a nossa ausência e distância do lar.

Aos colegas de trabalho que suportaram a árdua e cansativa jornada de trabalho, possibilitando-nos aproveitar esta oportunidade para o aperfeiçoamento de nossos conhecimentos.

À Direção da Coordenação da Receita do Estado pelas condições oferecidas para a realização deste objetivo voltado ao aperfeiçoamento profissional.

Ao professor orientador Blênio César Severo Peixe pela dedicação dispensada e conhecimento transmitido.

MENSAGEM

O constante esforço dispendido na busca do aperfeiçoamento pessoal e profissional é insignificante se comparado aos benefícios alcançados.

RESUMO

NURMBERG, J. e SILVA, J., ALHO: TRATAMENTO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - FORMAS DE CONTROLE E CIRCULAÇÃO - PECULIARIDADES DA SUA IMPORTAÇÃO. As diferenças observadas na legislação tributária dos diversos Estados da Federação foram analisadas e, em função destas, o comportamento dos importadores de alho, aproveitando-se dos vários benefícios fiscais que a legislação apresenta, em cada Unidade da Federação, a chamada "guerra fiscal". Objetivando reduzir a sonegação fiscal e, conseqüentemente, melhorar a capacidade de investimento do Estado do Paraná, necessário se faz promover melhorias nos controles fiscais eletrônicos, bem como na legislação tributária. Também, provocou-se uma reflexão sobre os atos ilícitos e suas conseqüências para o cidadão, a sociedade e o Estado. Pesquisas bibliográficas foram efetuadas com a finalidade de demonstrar a complexidade da legislação tributária, desde a Constituição Federal até os decretos e normas de procedimento expedidas pelos Estados com a finalidade de regulamentar a cobrança do ICMS. Bancos de dados do IBGE e Secretaria da Receita Federal foram acessados via internet, buscando quantificar o volume da produção nacional e das importações de alho. Outras fontes de pesquisa disponíveis na internet foram utilizadas para identificar a utilização do alho em suas diferentes finalidades. Relatórios e controles internos em uso foram analisados e, juntando-se aos números de medidas fiscais adotadas em relação ao produto. Foram sugeridas mudanças na legislação tributária do ICMS em relação ao Alho, esta já adotada pelo Estado do Paraná, durante o período de elaboração desta Monografia, restando, ainda, como sugestão, a implementação de controles informatizados para liberação de mercadorias e geração de relatórios mais completos e ágeis, possibilitando uma melhor alocação do capital intelectual da Organização para tarefas mais profícuas e rentáveis para o Estado.

Palavras chave: Alho; Importadores; Benefícios Fiscais; Guerra Fiscal; Fisco; Controles; Legislação Tributária; medidas fiscais; Atos Ilícitos; Controles Informatizados.

E-Mail: nurmberg@pr.gov.br, jura@pr.gov.br.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	II
MENSAGEM.....	III
RESUMO.....	IV
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. METODOLOGIA.....	5
3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO.....	6
3.1. CONCEITOS.....	6
3.2. ASPECTOS LEGAIS.....	12
3.2.1. Constituição Federal.....	12
3.2.2. Código Tributário Nacional.....	13
3.2.3. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.....	14
3.2.4. Legislação Tributária do Estado do Paraná.....	14
3.2.5. Legislação Tributária de Alguns Estados da Federação Importadores de Alho.....	24
3.3. PRODUÇÃO NACIONAL E IMPORTAÇÃO DE ALHO.....	27
3.3.1. Produção Nacional de Alho.....	28
3.3.2. Importação.....	29
3.4. CONTROLES NA IMPORTAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO ALHO.....	32
3.4.1. Controles na Importação do Alho.....	32
3.4.2. Controles na Circulação do Alho.....	36
3.5. UTILIZAÇÃO DO PRODUTO.....	38
3.6. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E CONTROLES	

	CONTEMPORÂNEOS.....	39
3.7.	REFLEXÃO SOBRE MEDIDAS FISCAIS JÁ TOMADAS.....	42
3.8.	RELAÇÕES E CONSEQÜÊNCIAS DOS ATOS ILÍCITOS.....	50
3.8.1.	Atos Ilícitos – Conseqüências para o Cidadão.....	59
3.8.2.	Atos Ilícitos – Conseqüências para o Estado e para a Sociedade.....	60
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
5.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66
6.	ANEXOS.....	69
	ANEXO - I - Modelo de “Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento do ICMS”.....	70
	ANEXO - II - Lei Federal nº 8.137/1990.....	72
	ANEXO - III - Lei do Estado de Goiás nº 14.186/2002.....	78
	ANEXO - IV - Decreto do Estado de Goiás nº 5.686/2002.....	82
	ANEXO - V - Decreto do Estado do Paraná nº 3.869/2001.....	95

1. INTRODUÇÃO

À medida em que o tempo passa surgem necessidades de aperfeiçoamento de métodos bem como a implantação de novos controles em relação a procedimentos inerentes às atividades fins das empresas.

No setor público a situação não é diferente. A cada dia surgem novos desafios a serem enfrentados no desenvolver de atividades emanadas deste setor. Em se tratando de fiscalização, a coisa é ainda mais delicada. Cada “válvula de escape” encontrada pelo contribuinte poderá significar a evasão de divisas aos cofres públicos. Como é de conhecimento de todos, a arrecadação da União, Estados e Municípios, hoje em dia, está amplamente vinculada ao cumprimento de metas muitas vezes até previamente alinhavadas com organismos internacionais.

Desta forma, qualquer centavo que não chegue ao lugar de destino, que é o cofre público, irá contribuir para o não cumprimento dos compromissos previamente planejados.

Então pode-se definir que é missão das empresas do setor público, principalmente as voltadas para o segmento de fiscalização, empenhar os mais diferentes esforços no sentido de coibir praticas abusivas e ilícitas, tendo isto o intuito de prover os cofres do Estado com recursos necessários à manutenção de todas as suas atividades essenciais.

Para que isto ocorra, muitas vezes, é fundamental a implementação de eficientes, modernos e até rigorosos métodos de fiscalização sempre voltados a melhoria na arrecadação de tributos.

Poder-se-ia acrescentar ainda que no nosso Estado, pelo menos nos últimos anos, os responsáveis pela área de fiscalização, principalmente do “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS”, tem demonstrado crescentes preocupações neste sentido. Acrescenta-se ainda que o foco das recentes ações do poder público tem sido direcionado para a prevenção, sem contudo omitir-se em relação à aplicação de penalidades inerentes a fatos pretéritos praticados por contribuintes do ICMS. Justifica-se este direcionamento uma vez que a prevenção, por si só, poderá reverter-se em aumento direto na arrecadação dos tributos administrados pelo Estado. Do contrário, a fiscalização voltaria suas ações mais para o lado punitivo. Entretanto, isto não necessariamente, redundaria em aumento efetivo de arrecadação. Como é de conhecimento de muitos, grande parte dos Processos Administrativos Fiscais arrastam-se por longos anos na esfera administrativa e até mesmo na justiça comum, sem contudo reverter-se em valores efetivamente arrecadados aos cofres das Entidades públicas.

Foi com este propósito que se desenvolveu o presente estudo. De antemão, cabe esclarecer que, por situar-se em uma região de fronteira, a cidade de Foz do Iguaçu necessita de alguns cuidados especiais no que se refere à circulação de mercadorias gravadas pelos tributos federais e estaduais, principalmente o ICMS que foi, evidentemente, o foco principal da nossa missão.

Dentre as principais mercadorias que circulam na região de fronteira, destaca-se o alho, sendo freqüentemente importado pelos Estados brasileiros principalmente da Argentina. Todavia, os controles necessários à sua circulação, mormente no que se refere aos Governos Estaduais, ainda são bastante precários e praticamente

manuais. A isto alia-se a tão propalada “guerra fiscal” entre os Estados federados que, muitas vezes, praticam alíquotas de ICMS diferenciadas em relação ao produto, incentivando empresas não imbuídas de boa fé a procurar caminhos ilícitos visando o pagamento de menos impostos. Para alcançar seus propósitos, nominadas empresas, utilizam-se das mais diversas artimanhas objetivando burlar as fiscalizações estaduais.

Visando coibir esta prática, no que se refere ao produto alho, o então “Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS”, aprovado pelo Decreto 2.736/96, foi alterado de forma a albergar, a partir de dez de maio de 1998, o recolhimento antecipado do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Entretanto, a medida adotada resolveu parcialmente a situação. Contribuintes “mais esclarecidos” e, como já foi dito, muitas vezes de maneira fraudulenta, passaram a valer-se de empresas fictícias (laranjas), constituídas em outras Unidades Federadas, unicamente com o objetivo de simular operações de importação. Com a medida adotada, e em função de legislações diferentes em cada Estado brasileiro, o imposto que inicialmente seria recolhido aos cofres deste Estado, é devido no domicílio tributário do importador. Por tratar-se de empresas “laranjas”, evidentemente não foram estas as importadoras de fato do produto que, muitas vezes, pode ter sido consumido ou industrializado no território paranaense, sem o recolhimento dos tributos devidos.

Percebendo, as falhas na legislação, os Estados brasileiros passaram a praticar procedimento semelhantes, quando do desembaraço de mercadorias importadas do

exterior, principalmente sem o recolhimento antecipado do ICMS. Para adequar-se a esta situação, o estado do Paraná, a partir de 15 de julho 1999, procurou estabelecer controles mais rigorosos, em relação à entrada, diretamente do exterior de mercadorias, entre elas o alho. Para tanto, implantou, dentre outros dispositivos previstos em legislação própria, a Norma de Procedimento Fiscal nº 046/99.

Citada norma prevê vários procedimentos no que se refere a segurança em relação à entrada e circulação de mercadorias importadas do exterior. Todavia, seus controles pautam-se na utilização de carimbos e impressos que, muitas vezes, são até falsificados por terceiros, visando a sonegação de impostos.

Por isso, desenvolveu-se o presente estudo, que teve por intenção subsidiar os organismos de fiscalização a implementarem controles mais eficientes e eficazes em relação à importação e circulação de alho. Para tanto, visou-se analisar a viabilidade de implantação de controles eletrônicos em relação a entrada e circulação do produto. Outro objetivo do estudo foi a avaliação da possibilidade de adequações do tratamento tributário e alíquota da mercadoria em relação aos demais Estados da Nação, de forma a evitar a evasão de impostos, no caso o ICMS. Também elencou-se como objetivo provocar uma reflexão sobre a prática ilícita em relação ao ponto estudado.

2. METODOLOGIA

Os objetivos específicos foram abordados pela técnica de estudo de caso. Desta forma, analisou-se a viabilidade de implantação de controles eletrônicos em relação a entrada e circulação do alho.

Foram revisados os controles gerenciais que são voltados a mensuração dos resultados referente à arrecadação do Estado do Paraná.

Examinou-se as medidas fiscais anteriormente tomadas em relação às irregularidades apresentadas na importação e circulação do produto.

Estudou-se o tratamento tributário do alho em diferentes Estados da Federação, visando propor adequações da legislação tributária do nosso Estado de forma a criar condições similares aos importadores aqui estabelecidos, evitando assim a evasão de impostos.

Quantificou-se o volume e os valores de importações no período de 1998 a 2003, comparando a quantidade da produção nacional com as entradas de outros Países, no mesmo período.

Reuniu-se informações acerca das diversas formas de utilização do alho desde a arte culinária até o seu uso medicinal.

Efetuada estudo reflexivo da prática ilícita e suas conseqüências para o Estado, a organização, a sociedade e o indivíduo, quer este tenha provocado o ato ilícito ou somente tenha sido vítima deste, através da falta de investimentos em serviços essenciais para o cidadão.

3. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Neste tópico, com base em literaturas, legislações e análise de relatórios e controles existentes, provoca-se uma reflexão sobre a relação entre a carga tributária e a prática de atos ilícitos nas operações de importação e circulação de alho, pelos importadores domiciliados em diferentes Estados da Federação.

3.1. CONCEITOS

Visando contribuir com os leitores no que se refere ao conteúdo deste estudo, apresentar-se-á, a seguir, alguns conceitos relevantes para o tema abordado:

a) Tributo

Assim o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, define tributo: “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Já na definição de SOUZA (1975, p. 161), citado por VALÉRIO (1981, p. 16), “tributo é a receita derivada que o Estado arrecada mediante o emprego de sua soberania, nos termos fixados em lei, sem contraprestação diretamente equivalente, e cujo produto se aplica no custeio das atividades que lhe são próprias”.

Pode-se então definir juridicamente tributo como sendo uma prestação obrigatória exigida por pessoa de direito público em razão de seu poder de imposição assegurados por leis competentes, devendo o produto de sua

arrecadação ser aplicado nas atividades inerentes ao Estado. Destaque-se que a cobrança de tributo não poderá recair sobre ato ilícito.

b) Imposto

Sobre o termo Imposto assim relata CARRAZZA:

Deveras, o imposto encontra seu fundamento de validade, apenas, na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade, para que ele seja instituído e cobrado, de que o Poder Público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica. É neste sentido que muitos juristas chamam o imposto de *tributo sem causa*. Sem causa não porque ele não tenha fato imponible, mas porque não há necessidade de a entidade tributante oferecer qualquer contraprestação direta a quem o paga. (CARRAZZA, 1997, p. 307 - 308).

Desta forma, define-se que imposto é uma espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que independe de contraprestação estatal. O contribuinte está obrigado a pagar o tributo previsto em lei sem exigir qualquer contraprestação do ente tributante.

c) Imunidade

Também na concepção CARRAZZA (1997, p. 528), “imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto, fixam a *incompetência* das entidades tributantes para onerarem, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações”.

Ao texto citado acrescenta-se imunidade como sendo a previsão constitucional que impossibilita a incidência do imposto. No nosso sistema tributário, somente a Constituição Federal é que tem poderes para definir quais as situações que se beneficiarão da imunidade tributária.

d) Isenção

Na definição de SOUZA (1975, p. 27), citado por CARRAZZA (1997, p. 444), “isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido”.

Já FALCÃO (1964, p. 132), também citado por CARRAZZA (1997, p. 444), assim descreve a isenção: “Na isenção, diversa é a hipótese. Nela há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, determina a inexigibilidade do crédito tributário”.

Após a explanação acima, podemos interpretar que isenção é o fato impeditivo, previsto em lei, da cobrança do tributo. Ocorre o fato mas a lei impede a sua constituição e cobrança.

a) Incidência

No conceito de NOGUEIRA (1990, p. 170) incidência “é o fato de a *situação* previamente descrita na lei ser realizada e incidir no tributo, dar nascimento à obrigação tributária. Neste caso a situação está incluída no campo da tributação. Tecnicamente se diz que é a ocorrência do fato gerador do tributo, ou que o tributo, como expressão de lei, incide na relação fática previamente tipificada e efetivamente realizada”.

Assim entende-se que incidência nada mais é que a previsão legal para se cobrar o tributo. Ocorrendo-se o fato gerador do tributo, ocorre-se a incidência tributária.

f) Não-Incidência:

Da mesma forma, NOGUEIRA (1990, p. 171) definiu não-incidência assim relatando: “É o inverso, isto é, o fato de a situação Ter ficado fora dos limites do campo tributário, ou melhor, a não ocorrência do fato gerador, porque a lei não descreve a *hipótese de incidência*”.

Assim, seguramente, define-se não incidência como sendo exatamente o contrário da incidência. Depara-se com a não incidência quando não ocorre o fato gerador para a cobrança do tributo. Costuma-se dizer também que referida operação está fora do campo de incidência do tributo. Exemplificando, ao definir como sendo incidência de ICMS a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, o legislador “abriu mão” de lançar o tributo em relação à qualquer outra situação, deixando as demais operações mercantis ou não como não incidência do imposto.

g) Fato Gerador

Na definição de FALCÃO (1971, p. 26-27), citado por ICHIHARA (1994, p. 121) “fato gerador é, pois, o fato, o conjunto de fatos ou o estado de fato, que o legislador vincula ao nascimento da obrigação jurídica de pagar o tributo determinado”.

Para o nosso estudo, pode-se definir fato gerador como sendo o elemento que faz nascer a obrigação principal, ou seja, a obrigação de pagar o tributo devido. Sem ele não haveria como implementar a cobrança de um imposto. O exemplo mais relevante em relação ao ICMS é circulação da mercadoria. Ocorrendo a circulação da mercadoria, ocorre o fato gerador do imposto.

h) Obrigação Tributária:

Assim se expressou ICHIHARA (1994, p. 119) sobre o assunto: “Por outro lado, quando falamos em *obrigação tributária* ou qualquer espécie de obrigação, além da lei deverá, necessariamente, existir um *sujeito ativo* (detentor do direito) ou aquele que figura no pólo ativo da relação; um *sujeito passivo* (que tem o dever), ou aquele que figura no pólo passivo da relação; e um *objeto* que nada mais é do que o conteúdo da obrigação, dever ou direito, de fazer, não fazer, pagar, dar etc.”.

Da leitura acima, conclui-se que obrigação tributária pode ser entendida como sendo o vínculo jurídico que une duas pessoas. Uma denominada sujeito ativo (Estado) e outra sujeito passivo (contribuinte). Em virtude do sujeito passivo Ter praticado um fato gerador deve pagar ao sujeito ativo o respectivo tributo.

i) Obrigação Tributária Principal:

Também na definição de ICHIHARA (1994, p. 120) “obrigação principal é aquela que consiste em levar dinheiro aos cofres públicos, para pagamento do tributo ou penalidade pecuniária concretamente aplicada”.

Então, entende-se que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador tendo como objetivo o pagamento do tributo ou multa devidos. Assim, tão logo seja satisfeita, ou seja o pagamento seja efetuado, extingue-se referida obrigação.

j) Obrigação Tributária Acessória:

Seguindo entendimento de ICHIHARA (1994, p. 120): “Qualquer outro tipo de obrigação imposta pela legislação, que não seja levar dinheiro aos cofres públicos, é obrigação acessória”.

Ao texto citado pode-se ainda acrescentar que a obrigação tributária acessória também decorre da legislação tributária tendo por objetivo o cumprimento das determinações dela emanadas. Como exemplo de obrigações tributárias acessórias, cita-se a emissão de documentos fiscais, a escrituração de livros, entre outras. Destaque-se que as obrigações, geralmente estão relacionadas a controles impostos pelo sujeito ativo no sentido de preservar o recolhimento dos tributos. Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação acessória faz nascer a obrigação principal e o pagamento das importâncias devidas.

k) Sujeito Ativo:

Assim define o tema BALEEIRO (1977, p. 421), citado por ICHIHARA (1994, p. 126): “Sujeito ativo, pessoa jurídica de Direito Público Interno, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, segundo a definição do CTN, é a União, ou o Estado, ou o Distrito Federal, ou o Município, diretamente ou por delegação a entidade pública instituída por qualquer dessas pessoas”.

Após o texto acima pode-se afirmar então que Sujeito Ativo é o credor que tem por direito em função de previsão legal, exigir do devedor o cumprimento da obrigação principal.

l) Sujeito Passivo:

Assim VALÉRIO (1981, p. 81) definiu sujeito passivo: “Define-se legalmente o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e, sujeito passivo da obrigação tributária acessória, a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto”.

Do texto acima extrai-se a definição que sujeito passivo é a pessoa, física ou jurídica, a quem a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou multa devidos e ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

3.2. ASPECTOS LEGAIS

A tributação do produto alho, assim como de qualquer outro produto, pelo “imposto sobre operações relativas às circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”, obedece a uma regulamentação complexa, envolvendo regulamentação federal, tais como Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e regulamentação estadual como, por exemplo, Constituição Estadual, Leis Orgânicas, Decretos e Normas de Procedimento Fiscal.

3.2.1. Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com a redação atualizada pelas suas diversas Emendas Constitucionais, estabelece em seu artigo 155, inciso II, competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

exterior” e, no parágrafo 2º, inciso XII, do mesmo artigo, remete sua regulamentação para Lei Complementar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I –

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, “a”;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.2.2. Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas posteriores alterações, regula o sistema tributário nacional e estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, estabelecendo em seus artigos 6º e 7º, abaixo transcrito, a competência tributária:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

3.2.3. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

A Regulamentação prevista no parágrafo 2º, inciso XII, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi efetuada pela aprovação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 que, em seus artigos primeiro e segundo, apresentam a seguinte redação:

Art. 1º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II -

§ 1º. O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

3.2.4. Legislação Tributária do Estado do Paraná

A Legislação tributária do ICMS, no Estado do Paraná, não pode contrariar as normas federais já citadas, sendo composta pela Constituição Estadual, Lei Orgânica do ICMS, Decretos Estaduais e Normas de Procedimento Fiscal.

a) Constituição do Estado do Paraná

A Constituição do Estado do Paraná apresenta, em seus artigos 129 a 131, o texto relacionado com a instituição dos tributos de competência estadual, conforme transcrição abaixo:

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

Art. 131. O Estado poderá celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

b) Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996

A Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996, com suas alterações posteriores, é a Lei Estadual que, atualmente, encontra-se vigente, regulamenta a instituição e cobrança do “imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”:

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei n. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II -

§ 1º. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº. 114/02)".

c) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.736, de 05 de dezembro de 1996

O Decreto 2.736, de 05 de dezembro de 1996, aprovou o "Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS", conforme segue: "Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, anexo ao presente".

O Artigo primeiro do "Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS", define que o imposto será regido pelo Regulamento e, o artigo segundo define as hipóteses de incidência do tributo, conforme redação a seguir:

Art. 1º. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

.....

Art. 2º. O imposto incide sobre (art. 2º da Lei 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II -

§ 1º. O imposto incide também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

A regulamentação específica do alho está inserida em diversos artigos e anexos do Regulamento do ICMS, de acordo com as fases de circulação e destino do produto, conforme transcrição na seqüência:

Art. 14. A base de cálculo do ICMS fica reduzida nas operações e prestações arroladas no Anexo II, deste Regulamento, de acordo com as disposições nele contidas.

.....

Art. 51. São concedidos os seguintes créditos presumidos:

XIX - até 31.07.2002, ao produtor agropecuário, nas saídas internas e interestaduais de alho do estabelecimento em que for produzido, no valor equivalente a 50% do imposto incidente nessas operações, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação normal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de alho (Convênio ICMS 88/98);

.....

Art. 57. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei 11.580/96):

I -

VI - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro efetuado no território paranaense, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, exceto quando se tratar de importação de alho, maçã, madeira, que não em toras, e pêra, bem como nas hipóteses do inciso II, cujo imposto deverá ser recolhido em GR-PR no momento do desembaraço.

.....

Anexo II - Redução na base de cálculo

Tabela I - Relação a que se refere o artigo 14

.....

15-A) A base de cálculo é reduzida para 40% nas operações, até 30.04.2002, com os seguintes INSUMOS AGROPECUÁRIOS (Convênio ICMS 100/97):

g) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 97/99).

d) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 5.141, de 12 de dezembro de 2001

Este Regulamento substituiu o anterior, aprovado pelo Decreto 2.736, de 05 de dezembro de 1996, que teve vigência no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001 e, a regulamentação do alho, da mesma forma que no regulamento anterior, está contemplada em diversos artigos e anexos, conforme veremos a seguir:

Art. 14. A base de cálculo do ICMS fica reduzida nas operações e prestações arroladas no Anexo II deste Regulamento, de acordo com as disposições nele contidas.

.....
Art. 50. São concedidos os seguintes créditos presumidos:

.....
X - até 31.07.2003, ao produtor agropecuário, nas saídas internas e interestaduais de alho do estabelecimento em que for produzido, no valor equivalente a 50% do imposto incidente nessas operações, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação normal, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de alho (Convênios ICMS 88/98, 90/99, 10/01 e 51/01).

.....
Art. 56. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580/96):

.....
VI – na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro efetuado no território paranaense, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, exceto quando se tratar de importação de alho, maçã, madeira, que não em toras, e pêra, bem como nas hipóteses do inciso II, cujo imposto deverá ser recolhido em GR-PR no momento do desembaraço;

A forma e prazo de recolhimento do "imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" na importação, sofreu alterações no ano de 2003, sendo que até 30 de março deste ano tinha a seguinte regulamentação: "VI – na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou

consumo: a) quando realizada por contribuinte, inscrito ou não no CAD/ICMS, e com despacho aduaneiro no território paranaense, em GR-PR, no momento do desembaraço".

A partir de 31 de março de 2003, pela alteração 153^a, artigo primeiro do Decreto 950, da mesma data, passou a ter nova regulamentação da forma e prazo de recolhimento, conforme segue:

VI - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de um quarenta e oito avos por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, devendo a primeira fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto no § 16;

2. quando se tratar de aquisição de insumos, componentes, peças e partes, por estabelecimento industrial, enquadrado no regime normal de pagamento, que os utilize na produção de mercadorias que industrialize, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada.

e) Produtos da Cesta Básica

Diversas sugestões de alteração da carga tributária do alho já haviam sido dadas, mesmo antes do início do estudo que resultou nesta monografia, mas nada havia sido feito. Finalmente, em 28 de agosto de 2003, o Estado do Paraná, acatando sugestões, equiparou-se aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, incluindo o alho no rol dos produtos da cesta básica, concedendo redução de base de cálculo em percentual que resulte em carga tributária de 7%, conforme previsto no inciso I, do artigo primeiro, do Decreto 3.869, de 10 de abril de 2001, com a nova redação que lhe foi atribuída pelo artigo 2º do decreto 1.769, de

28 de agosto de 2003: "Decreto 3.869, Art. 1º. A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94): I - açúcar; alho; arroz em estado natural".

f) Análise das alterações na tributação do alho no Estado do Paraná

O Estado do Paraná é o local onde ocorrem a maioria dos desembarços aduaneiros do alho importado, principalmente da Argentina.

Observando-se a atitude dos importadores de alho, estabelecidos no território paranaense, em análise superficial, levada a efeito pelos Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado, ao final do ano de 1997 e início do ano de 1998, constatou-se que o fato da legislação tributária conceder o diferimento do ICMS ao alho, nas operações internas e, esse mesmo tratamento nas entradas do produto importado, muitas empresas "laranjas" se estabeleceram em cidades paranaenses, procediam a importação ao abrigo do diferimento e, revendiam a mercadoria em operações interestaduais, tributadas, onde o pagamento do imposto era exigido em conta gráfica. Efetuavam a declaração do débito durante vários meses, porém, deixavam de efetuar o recolhimento, gerando altos valores de débitos inscritos em dívida ativa.

Visando coibir esta prática ilícita, procedeu-se, através do art. 1º, alteração 296ª, do Decreto n. 4.318 , de 08.05.98, passando a vigorar a partir de 10.05.98, alteração na alínea a, do inciso VI, do artigo 57, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.736/96, para exigir o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, em relação ao alho, conforme redação abaixo:

VI – na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro efetuado no território paranaense, mediante lançamento do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do fato gerador, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, exceto quando se tratar de importação de alho, maçã, madeira, que não em toras, e pêra, bem como nas hipóteses do inciso II, cujo imposto deverá ser recolhido em GR-PR no momento do desembaraço.

Esta alteração procedida pelo Estado do Paraná não foi acompanhada, simultaneamente, de alterações na legislação das demais Unidades da Federação e, então, as empresas "laranjas" mudaram de endereço, estabelecendo-se em locais onde a legislação estadual lhes permitia uma menor ou nenhuma carga tributária, uma vez que o imposto, nas operações de importação, é devido ao Estado onde se encontra o domicílio tributário do estabelecimento importador.

Em abril de 1999, uma equipe de Auditores Fiscais da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, promoveu análise dos documentos de importação de vários produtos, entre eles o alho, na Agência de Rendas de Foz do Iguaçu, cidade onde ocorrem a maioria dos desembaraços aduaneiros deste produto importado da Argentina, tendo comprovado que os Estados de Goiás e Tocantins passaram a ser os preferidos pelos importadores inescrupulosos, que lá promoviam a abertura de firmas "fantasmas" e através delas promoviam importações de alho que jamais chegariam aqueles Estados e, também, nunca pagariam imposto sobre essas operações.

Constatada a prática continuada de importações por empresas constituídas com o fim específico de sonegar tributos estaduais, no caso o ICMS, o Estado do Paraná, buscando coibir esta rotina descabida, a partir de 15 de julho de 1999, adotou controles mais rigorosos, através da Norma de Procedimento Fiscal nº 046/99:

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 046/99

O DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 5º do Regimento da CRE aprovado pela Resolução n. 134/84 - SEFI e, tendo em vista o disposto no Regulamento do ICMS, resolve expedir a seguinte Norma de Procedimento Fiscal:

SÚMULA: Estabelece a obrigatoriedade e define rotinas para aposição do visto fiscal na "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", por ocasião do desembaraço de bens ou mercadorias importados.

É obrigatória a aposição do visto fiscal sobre a "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados, devendo ser observado o seguinte

1. QUANDO O DESEMBARAÇO OCORRER EM TERRITÓRIO PARANAENSE

Quando o desembaraço ocorrer em território paranaense, destinando bens ou mercadorias a importador localizado no Estado do Paraná ou em outra Unidade da Federação:

1.1. O visto fiscal deverá ser apostado pela Agência de Rendas em cuja jurisdição estiver localizada a repartição aduaneira por onde for realizado o desembaraço;

1.2. O visto fiscal de que trata o subitem anterior consistirá na aposição de carimbo datador padronizado da repartição, do carimbo personalizado do Agente Fiscal, do número da guia e da respectiva assinatura;

1.2.1 a numeração da guia deverá ser controlada pela Agência de Rendas, devendo ser seqüencial, cumulativa por ano, iniciando-se em 00001 a 99999 no formato número/ano ou seja (NNNNN/AAAA) e deverá ser efetuada em todas as vias.

1.3. O Agente Fiscal que apor o visto deverá indicar o número do telefone da Agência de Rendas (DDD + número), para facilitar ao Fisco a verificação da autenticidade do mesmo;

1.4. O Agente Fiscal que apor o visto deverá verificar:

1.4.1. quando o importador estiver estabelecido em outra Unidade da Federação, a existência do visto fiscal previamente apostado pelo Fisco dessa mesma unidade, quando a não exigência do imposto for decorrente de benefício fiscal concedido sem a celebração de Convênio, nos termos da Lei Complementar n. 24/75;

1.4.2. a Declaração de Importação - DI, que deverá estar devidamente assinada pelo importador ou pelo seu representante legal;

1.4.3. a situação cadastral do importador através da utilização de sistemas do tipo SINTEGRA, RENAF ou na falta destes, de consulta a Delegacia Regional da Receita;

1.4.4. o contrato entre o despachante e o importador, bem como a procuração do importador ao seu representante legal;

1.4.5. o conhecimento de transporte, se for o caso;

1.5. A "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" será preenchida pelo contribuinte em 4 (quatro) vias que, após serem vistas terão a seguinte destinação:

1.5.1. 1ª via -contribuinte:

esta via acompanhará a mercadoria ou bem no seu transporte;

1.5.2. 2ª e 3ª vias - fisco estadual da localidade do desembaraço:

estas vias serão retidas pelo fisco estadual da localidade do desembaraço, no momento da entrega para recebimento do visto fiscal, devendo a 2ª via ser remetida mensalmente à IGF juntamente com cópia da DI e a 3ª via arquivada na Agência de Rendas que promover o visto fiscal;

1.5.3. 4ª via - fisco federal:

esta via será retida pelo fisco federal por ocasião do desembaraço ou liberação da mercadoria ou bem.

2. QUANDO O DESEMBARAÇO OCORRER EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Quando o desembaraço ocorrer em outra Unidade da Federação destinando bens ou mercadorias a importador localizado no Estado do Paraná (Convênio ICMS 132/98 e §13º e alíneas do Art. 57 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 2736/96):

2.1. Quando a não exigência do imposto for decorrente de benefício fiscal concedido sem a celebração de Convênio nos termos da Lei Complementar n. 24/75, será necessária a aposição prévia do visto fiscal pela Agência de Rendas do domicílio tributário do importador;

2.2. O visto fiscal de que trata o subitem anterior, consistirá na aposição de carimbo datador padronizado da repartição, do carimbo personalizado do agente fiscal, do número da guia conforme subitem 1.2.1. e da respectiva assinatura;

2.3. O Agente Fiscal que apor o visto deverá;

2.3.1. indicar o número do telefone da Agência de Rendas (DDD + numero), para facilitar ao Fisco a verificação da autenticidade do mesmo;

2.3.2. verificar a Declaração de Importação - DI, que deverá estar devidamente assinada pelo importador ou pelo seu representante legal;

2.3.3. verificar a situação cadastral do importador através da utilização do sistema CIF, quando o mesmo for inscrito no CAD/ICMS;

2.3.4. verificar o contrato entre o despachante e o importador, bem como a procuração do importador ao seu representante legal;

2.4. A Agência de Rendas que promover o visto deverá solicitar a emissão da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", com uma via adicional, cujas vias terão a seguinte destinação;

2.4.1. 1ª, 2ª, 3ª e 4ª vias:

após serem vistas, serão devolvidas ao interessado;

2.4.2. via adicional:

deverá ser arquivada na Agência de Rendas .

3. DO CARIMBO DATADOR PADRONIZADO

O carimbo datador padronizado de que tratam os subitens 1.2. e 2.2. será confeccionado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo I da presente NPF.

3.1. As Delegacias Regionais da Receita - DRR's, através das Inspetorias Regionais de Fiscalização - IRF's, providenciarão a confecção e controle da remessa de carimbos, para as Agências de Rendas, devendo lavrar termo de entrega no livro próprio, com o "fac-símile" na própria folha do livro;

3.2. Nos casos de quebra ou dano no carimbo, este deverá, imediatamente, ser devolvido à DRR para substituí-lo;

3.3. Ocorrendo perda ou roubo do carimbo padronizado, este fato deverá ser, imediatamente, comunicado pelo Chefe da Agência de Rendas , ou a quem de direito, à DRR, que lavrará ato declarando a sua inidoneidade;

3.4. Os Delegados Regionais da Receita poderão implementar outros tipos de controle no corpo do carimbo padronizado.

4. O visto de que tratam os itens anteriores não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 15 de julho de 1999.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, 09 de julho de 1999.

Jaime Kiochi Nakano

Diretor Substituto

A melhoria de controle implementada reduziu as operações das empresas “fantasmas”, porém, a diferença de carga tributária existente, entre o Estado do Paraná e os demais Estados, continuou grande, principalmente se comparada com as Unidades Federadas mais populosas País, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, onde a carga tributária era de 7%, contra uma carga tributária de 18% no Estado do Paraná, tornando impraticável a importação pelas empresas estabelecidas no Paraná, apesar da proximidade com a Argentina, maior fornecedora de alho ao Brasil.

Recentemente, a partir de 28 de agosto de 2003, após várias sugestões, o Estado do Paraná equiparou sua carga tributária aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, através do artigo 2º do Decreto 1.769, passando a oferecer a seus contribuintes as mesmas vantagens encontradas pelos contribuintes estabelecidos nos demais Estados e, devido à menor distância dos fornecedores. Pode-se até afirmar que empresas aqui estabelecidas terão menor custo de transporte, melhorando sua competitividade, na comercialização do alho.

3.2.5. Legislação Tributária de Alguns Estados da Federação Importadores de alho

Acompanhando-se a liberação das Declarações de importação de alho, através da Secretaria da Receita Federal, Estação Aduaneira do Interior, da cidade de Foz do Iguaçu, onde a Receita Estadual presta serviços, na forma de plantões, visando conferir o correto tratamento tributário dispensado na importação dos diversos produtos que, através daquela Repartição Fiscalizadora, ingressam no País,

constata-se a existência de diversos benefícios concedidos aos importadores de alho, divergindo de uma Unidade da Federação para outra.

Considerando-se que o objetivo do presente estudo não é o de esgotar o tema, citar-se-á a legislação de alguns Estados para demonstrar a concorrência financiada pela concessão de benefícios fiscais.

a) Estado de São Paulo

O “Regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS”, do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, em seu anexo II, Artigo 3º, inciso VII, concede redução de base de cálculo ao alho, de tal forma que a carga tributária resulte em percentual de 7%, conforme redação a seguir:

Art. 3º. (CESTA BÁSICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-128/94, cláusula primeira):

I –

VII – alho.

b) Estado do Rio de Janeiro

O procedimento do Estado do Rio de Janeiro é semelhante ao adotado no Estado de São Paulo, concedendo redução de base de cálculo para que a carga tributária efetiva do alho seja equivalente a 7%, conforme Artigo 1º do Decreto 32.161, de 11 de novembro de 2002.

Art. 1.º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias constantes do Anexo Único, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

.....
 Anexo Único
 1 -
 17 – alho.

c) Estado de Goiás

A forma encontrada pelo Estado de Goiás, para conceder benefícios fiscais, difere dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, oferecendo vantagens diferentes, levando em consideração a procedência do produto.

Ao alho produzido no Estado de Goiás é concedido crédito outorgado, conforme previsto no Decreto 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Anexo IX, Seção II, artigo 11, inciso X:

Art. 11. Constituem créditos outorgados para efeito de compensação com o ICMS devido:
 I.....

X - para o estabelecimento de produtor rural, o valor equivalente ao ICMS devido na saída interna e interestadual de alho, observado o seguinte:

a) é vedada a apropriação de quaisquer outros créditos de ICMS relativos à entrada de mercadoria ou bem, assim como à utilização de serviço de transporte de comunicação;

b) o benefício do crédito outorgado, relativo ao alho, não se aplica:

1. ao ICMS devido na operação de importação nem, na subsequente saída desse produto, quando importado.

Ao alho importado, é possível a utilização dos benefícios fiscais concedidos pela Lei 14.186, de 27 de junho de 2002, artigo 3º, que foi regulamentado pelo Decreto 5.686, de 02 de dezembro de 2002:

Art. 3º. O COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma, limite e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser observado o seguinte:

I - o crédito outorgado deve ser apropriado na subsequente saída interestadual de mercadorias ou bens importados do exterior diretamente pela beneficiária, para compensar com o imposto devido pela empresa comercial importadora, no valor equivalente ao percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), aplicado sobre o saldo devedor do ICMS no período correspondente às operações interestaduais pela beneficiária;

II - condiciona-se à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas as garantias necessárias assecuratórias ao recolhimento dos valores de ICMS devidos pelas empresas importadoras;

III - aplica-se apenas às operações interestaduais com mercadoria ou bens cujo desembaraço aduaneiro ocorra em território goiano;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode, em atendimento aos interesses da Administração Fazendária, excluir da aplicação desse benefício operações com determinadas mercadorias ou bens.

d) Minas Gerais

Procedimento semelhante ao dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, é adotado pelo Estado de Minas Gerais, concedendo redução de base de cálculo de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, nos termos do RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080, de 13 de dezembro de 2002, Anexo IV, Tabela de Itens, Parte I, subitem 19.4:

19. Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

.....

.....

19.4. Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

- a - leite pasteurizado tipo "A", tipo "B", tipo "C" e leite tipo "longa vida"; quando adquirido em operação interna e destinado à industrialização;
- b - alho em estado natural.

3.3. PRODUÇÃO NACIONAL E IMPORTAÇÃO DE ALHO

O consumo de alho no Brasil é bem superior à produção nacional, apesar desta ter apresentado crescente crescimento nos últimos cinco anos.

Visando atender à demanda interna, o País é forçado a recorrer a importações do produto, principalmente da Argentina.

3.3.1. Produção Nacional de alho

A tabela 1, apresenta na seqüência, demonstra o crescimento contínuo da produção nacional de alho, com detalhamento por Unidade da Federação, no período de 1998 a 2003, sendo este último uma estimativa da produção a ser obtida.

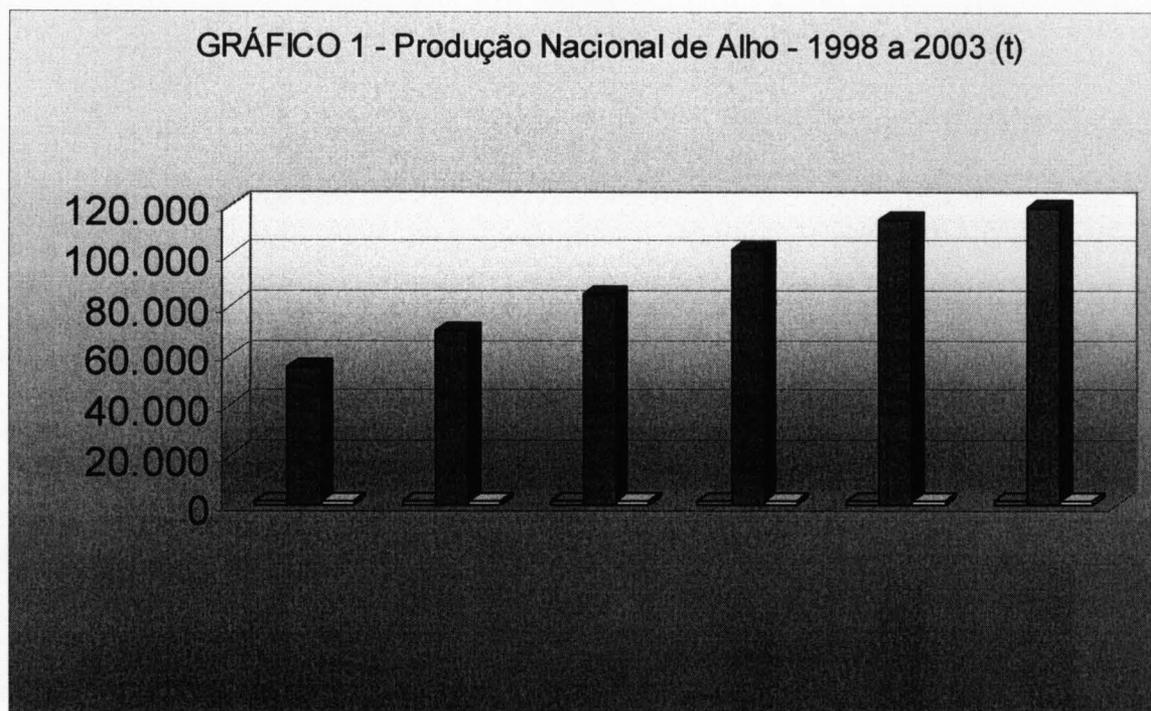
TABELA 1 - Produção Nacional de Alho, por Unidade da Federação (kg)

ESTADO/ANO	1.998	1.999	2.000	2.001	2.002	2.003
RONDÔNIA	0	0	0	0	0	0
ACRE	0	0	0	0	0	0
AMAZONAS	0	0	0	0	0	0
RORAIMA	0	0	0	0	0	0
PARÁ	0	0	0	0	0	0
AMAPÁ	0	0	0	0	0	0
TOCANTINS	0	0	0	0	0	0
MARANHÃO	0	0	0	0	0	0
PIAUI	125.000	162.000	162.000	88.000	0	0
CEARÁ	113.000	125.000	91.000	90.000	90.000	81.000
RIO GRANDE DO NORTE	8.000	7.000	60.000	20.000	0	0
PARAÍBA	0	12.000	64.000	47.000	0	0
PERNAMBUCO	0	0	0	0	0	0
ALAGOAS	0	0	0	0	0	0
SERGIPE	0	0	0	0	0	0
BAHIA	2.199.000	4.838.000	8.462.000	11.872.000	13.167.000	13.758.000
MINAS GERAIS	8.091.000	10.226.000	11.017.000	20.541.000	26.669.000	31.023.000
ESPIRITO SANTO	2.362.000	3.162.000	4.550.000	2.673.000	3.003.000	1.609.000
RIO DE JANEIRO	0	0	0	0	0	0
SÃO PAULO	1.455.000	900.000	1.283.000	1.460.000	1.400.000	1.346.000
PARANÁ	2.962.000	2.830.000	2.210.000	3.333.000	3.700.000	2.860.000
SANTA CATARINA	14.156.000	16.421.000	20.909.000	20.861.000	15.296.000	16.600.000
RIO GRANDE DO SUL	16.811.000	22.599.000	24.435.000	24.639.000	28.358.000	25.122.000
MATO GROSSO DO SUL	30.000	15.000	9.000	0	0	0
MATO GROSSO	0	0	0	0	0	0
GOIÁS	5.950.000	7.552.000	10.206.000	13.590.000	19.525.000	23.722.000
DISTRITO FEDERAL	955.000	938.000	683.000	2.711.000	2.936.000	2.700.000
TOTAL DO BRASIL	55.217.000	69.787.000	84.141.000	101.925.000	114.144.000	118.821.000

Fonte: IBGE - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.

A produção nacional de alho, segundo o IBGE, em toneladas foi, em 1998, de 55.217, em 1999, de 69.787, em 2000, de 84.141, em 2001, de 101.925, em 2002, de 114.144 e, para 2003, a previsão é de uma colheita de aproximadamente 118.821, o que demonstra o crescimento continuado da produção nacional do produto.

Melhor visualização do crescimento da produção nacional pode ser obtida pela leitura do gráfico 1, adiante:



Fonte: IBGE - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola.

Observa-se, pelo gráfico 1, uma tendência de crescimento da produção nacional de alho, apesar da facilidade encontrada para importação do produto e, da queda de preço da mercadoria no mercado internacional, o que pode ser melhor entendido no subitem 3.3.2.

3.3.2. Importação

A importação de alho, conforme tabela 2 abaixo, demonstra uma retração em suas quantidades no período de 1998 a 2003, sendo este último representado apenas pelas importações do período de janeiro a agosto.

TABELA 2 - Resumo das Importações de Alho do Período 1998 a 2003 (kg)

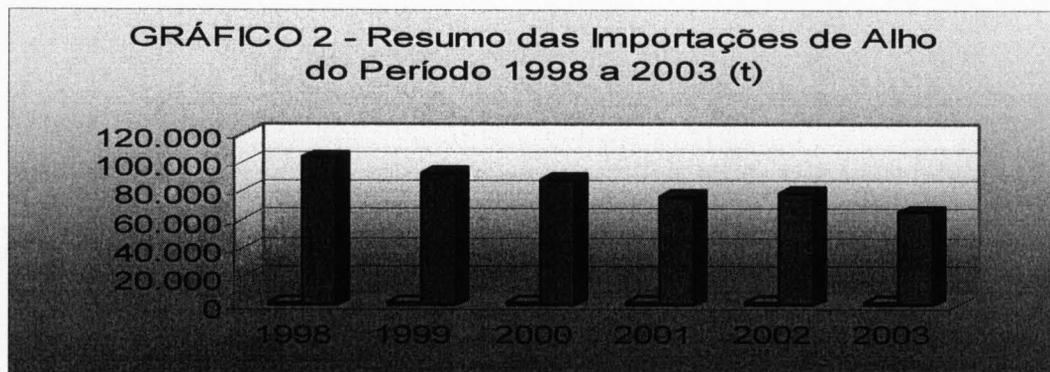
MÊS/ANO	1998			1999			2000		
	QUANT. - KG	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$	QUANT.	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$	QUANT.	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$
JANEIRO	12.324.760	13.421.983,00	1,09	8.055.200	8.129.510,00	1,01	8.221.000	5.081.400,00	0,62
FEVEREIRO	9.372.120	10.166.906,00	1,08	5.582.090	5.633.589,00	1,01	8.573.500	5.554.620,00	0,65
MARÇO	9.761.260	10.544.530,00	1,08	8.782.730	8.840.650,00	1,01	5.644.300	3.604.676,00	0,64
ABRIL	9.856.000	10.606.768,00	1,08	7.851.120	6.619.010,00	0,84	6.272.980	4.107.970,00	0,65
MAIO	7.163.950	7.632.437,00	1,07	7.426.620	5.284.792,00	0,71	8.081.600	5.230.496,00	0,65
JUNHO	5.052.470	5.436.729,00	1,08	9.657.022	7.137.041,00	0,74	7.288.680	4.849.416,00	0,67
JULHO	8.944.250	9.260.821,00	1,04	9.552.170	7.051.430,00	0,74	9.926.598	6.463.384,00	0,65
AGOSTO	9.108.960	9.418.124,00	1,03	8.486.600	6.226.444,00	0,73	7.210.190	4.793.252,00	0,66
SUBTOTAL	71.583.770	76.488.298,00	1,07	65.393.552	54.922.466,00	0,84	61.218.848	39.685.214,00	0,65
SETEMBRO	9.089.127	9.181.558,00	1,01	9.117.174	6.525.721,00	0,72	7.026.160	4.486.811,00	0,64
OUTUBRO	6.771.970	6.894.291,00	1,02	7.799.584	5.827.063,00	0,75	9.058.870	5.865.808,00	0,65
NOVEMBRO	6.183.500	6.318.350,00	1,02	6.396.050	4.411.070,00	0,69	4.171.620	2.772.754,00	0,66
DEZEMBRO	9.893.760	10.201.630,00	1,03	4.137.000	2.706.400,00	0,65	6.733.360	4.344.586,00	0,65
TOTAL	103.522.127	109.084.127	1,05	92.843.360	74.392.720	0,80	88.208.858	57.155.173	0,65
MÊS/ANO	2001			2002			2003		
	QUANT.	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$	QUANT.	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$	QUANT.	VALOR - U\$	VLR. UNIT. U\$
JANEIRO	9.960.160	6.639.995,00	0,67	9.385.010	7.018.091,00	0,75	7.123.820	3.919.884,00	0,55
FEVEREIRO	6.567.420	4.338.611,00	0,66	5.249.810	3.549.681,00	0,68	8.606.540	4.688.292,00	0,54
MARÇO	8.092.560	5.425.556,00	0,67	6.201.480	3.598.606,00	0,58	9.096.090	4.425.233,00	0,49
ABRIL	5.723.270	3.840.204,00	0,67	4.906.474	2.745.587,00	0,56	9.633.710	5.164.000,00	0,54
MAIO	6.152.310	4.142.574,00	0,67	8.355.850	4.881.982,00	0,58	10.363.460	5.232.707,00	0,50
JUNHO	5.549.000	3.706.811,00	0,67	8.336.090	4.906.882,00	0,59	9.200.270	4.218.095,00	0,46
JULHO	6.246.740	4.432.146,00	0,71	8.955.540	5.582.941,00	0,62	6.214.880	2.931.474,00	0,47
AGOSTO	6.899.600	4.443.113,00	0,64	6.535.940	3.152.545,00	0,48	5.156.100	2.050.149,00	0,40
SUBTOTAL	55.191.060	36.969.010,00	0,67	57.926.194	35.436.315,00	0,61	65.394.870	32.629.834,00	0,50
SETEMBRO	3.926.110	2.282.916,00	0,58	5.540.240	2.465.879,00	0,45			
OUTUBRO	4.255.880	2.472.771,00	0,58	5.540.400	2.936.460,00	0,53			
NOVEMBRO	5.632.240	3.882.401,00	0,69	4.760.700	2.768.212,00	0,58			
DEZEMBRO	7.189.070	5.281.432,00	0,73	4.587.180	2.353.810,00	0,51			
TOTAL	76.194.360	50.888.530	0,67	78.354.714	45.960.676	0,59			

Fonte: Receita Federal

A importação de alho, segundo dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os últimos cinco anos, tem apresentado quedas, sendo que as importações, em toneladas, foram, em 1998, de 103.522, em 1999, de 92.843, em 2000, de 88.208, em 2001, de 76.194, em 2002, de 78.354 e, em 2003, no período de janeiro a agosto, foi de 65.394.

Outro fator importante que se observa na tabela 2, é a tendência de redução de preços do alho no mercado internacional, o que pode ser visualizado na coluna valor unitário em dólares (VLR. UNIT. U\$).

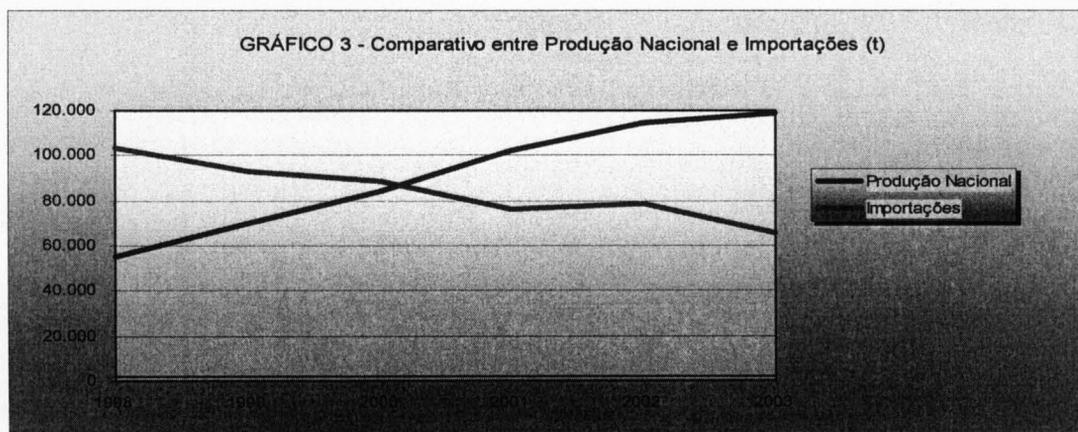
O comportamento das importações, em toneladas, pode ser observado no gráfico 2, a seguir:



Fonte: Receita Federal.

O gráfico 2, demonstra queda no volume das importações nos anos de 1999 e 2000, comparados ao ano de 1998, com pequena recuperação em 2002 e, previsão de novo crescimento, porém moderado, no ano de 2003.

É importante, também, a observação do gráfico 3, apresentando um comparativo do volume da produção nacional e importações de alho, em toneladas, no período de 1998 a 2003.



Fonte: 1. IBGE - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola;
2. Receita Federal.

O gráfico 3 apresenta um comparativo do volume, em toneladas, da produção nacional e das importações de alho no período de 1998 a 2003, ressaltando-se que a produção nacional deste último ano é uma previsão e, estão representadas apenas pelos meses de janeiro a agosto.

Nota-se, no gráfico 3, uma perspectiva de aumento crescente da produção nacional e, conseqüentemente, redução no volume de importações.

3.4. CONTROLES NA IMPORTAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO ALHO

Vive-se numa sociedade cada dia mais preocupada com a concorrência do dia-a-dia. Neste sentido, cada centavo economizado poderá ser a diferença entre o sucesso e o fracasso. Com as sociedades comerciais a situação também não é diferente. A cada dia que passa surgem necessidades de adaptação ao mercado, no que se refere, principalmente ao enxugamento de custos. As alternativas são as mais variadas possíveis. Muitas empresas procuram reduzir despesas de maneira correta é legal. No entanto, isto pode não ser a regra geral. Gestores de empresas não inculcados de boa índole utilizam dos mais variados artifícios possíveis para concorrerem com outras sociedades. Infelizmente, a cultura inculcada em nosso País, faz com que determinadas empresas utilizam o imposto que deveriam recolher aos cofres públicos como o seu principal fator de concorrência. Para obterem êxito neste sentido, precisam encontrar artifícios que possam ludibriar as autoridades fiscais e, com isto, evitar o pagamento de tributos. Uma das maneiras de lograr êxito neste sentido é dificultar ao máximo os controles relativos à circulação de mercadorias.

3.4.1. Controles na Importação do alho

No caso da importação de mercadorias do exterior, em função das peculiaridades do despacho aduaneiro, várias autoridades públicas são efetivamente

intervenientes no processo. Este procedimento tem por objetivo primordial evitar ao máximo a sonegação de tributos. Entretanto, à medida que tornam-se mais rigorosos os controles na importação de mercadorias, os interessados na prática da sonegação fiscal sentem-se compelidos a buscarem alternativas para conseguirem seus intuitos. Tal fato pode ser constatado no caso prático aqui estudado. Da mesma forma que o Estado do Paraná buscou editar normas e estabelecer controles na entrada dos produtos do exterior, entre eles o alho, os contribuintes também buscaram maneiras de evitar a submissão a esta situação.

A forma de obtenção de êxito nesta tarefa foi a mais variada possível. Constatou-se no exercício da função de Auditores Fiscais que os grandes importadores que se situavam na região de Foz do Iguaçu, com a alteração na legislação e implantação de controle mais rígidos na importação de produtos, foram buscar, em outros Estados da Federação, condições mais apropriadas para seus negócios, abandonando as empresas no Paraná e constituindo empresas “laranjas” em outros Estados, como Goiás e Tocantins, onde o pagamento do imposto não era exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

O que facilitou a migração dos maus contribuintes foram os diferentes critérios adotados para se obter a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, nas diversas Unidades da Federação e Distrito Federal.

Os controles da circulação de mercadorias, tanto nacionais quanto importadas, são mais eficientes em alguns Estados da Federação e menos eficientes em outros. Essa ineficiência permitiu que os maus contribuintes, conhecedores dessa situação, escolhessem o melhor local para se estabelecerem.

Diligências fiscais efetuadas, por Auditores Fiscais do Estado do Paraná, no ano de 1999, em endereços de importadores, constantes de “Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, nos Estados de Goiás e Tocantins, resultaram na constatação de que os endereços muitas vezes não existiam ou, quando eram encontrados, naquele local não havia a empresa procurada e, o que considera-se mais grave, os carimbos e assinaturas apostos nas guias eram falsificados, fato que impedia a adoção de medidas fiscais para reaver o tributo sonegado.

Demonstrando preocupação com a constatação efetuada, o nosso Estado procurou melhorar ainda mais os seus controles, principalmente quando da importação de produtos do exterior.

Assim, na atualidade, destaca-se os principais controles em relação a circulação de mercadorias: O controle em relação a importação, que no caso da nossa Delegacia Regional está centralizado, por questões óbvias, no Posto da Estação Aduaneira do Interior – EADI, em Foz do Iguaçu e o controle realizado na circulação do produto, resumindo-se a operações volantes (em rodovias) e de carga e descarga de mercadorias (no perímetro urbano).

Os controles efetuados pela Receita Estadual no Posto da Estação Aduaneira do Interior – EADI, em Foz do Iguaçu, estão regulamentados em diversas normas tributárias como já relatado anteriormente.

Inicialmente, cabe destacar que no Posto da Estação Aduaneira do Interior – EADI, em Foz do Iguaçu, operam vários Órgãos, dentre eles a Receita Estadual. Para lá, de Segunda a Sábado são deslocados, geralmente da sede da 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual, situada na cidade de Cascavel, um Auditor

fiscal. Referido funcionário analisa os processos de importação de contribuintes domiciliados em todo o território nacional, aplicando as regras previstas para cada caso. Na análise são verificados diversos itens, tais como: situação cadastral do importador, regularidade fiscal da empresa, tratamento tributário do produto, enquadramento legal, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado, entre outros. No entanto, esta análise torna-se delicada em função de variadas situações. Diversos são os tratamentos tributários em relação aos produtos importados, entre eles o alho. Há Estados que exigem o recolhimento do tributo no momento do fato gerador, ou seja no desembaraço aduaneiro. Já a legislação de outros Estados concedem benefícios fiscais como o diferimento, por exemplo. As alíquotas em relação ao produto também sofrem variações. Na atualidade, no Estado do Paraná, por exemplo, o produto é tributado a 7%. Caso o produto seja destinado à comercialização, o pagamento do ICMS tem que ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro. Entretanto, se o produto for importado para utilização como insumo para a indústria o pagamento do imposto ocorrerá na apuração mensal do ICMS do contribuinte. No Estado de São Paulo a carga tributária do alho é 7%. Há situações que a liberação do produto sem o pagamento do imposto só poderá ocorrer se o Estado de domicílio tributário do importador apor na "Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento do ICMS" por Ocasão do Desembaraço de Bens ou Mercadorias Importados" o seu "visto prévio". Há situações em que a matéria está disciplinada em Convênios ICMS e por isto dispensa-se o "visto prévio".

Após todas estas verificações, caso julgue conveniente e seguro, o Auditor fiscal ainda lança mãos a outros recursos para certificar-se da autenticidade da operação.

Para isto, em muitos casos, é necessário efetuar contatos com Repartições Fiscais de outros Estados no sentido de confirmar a autenticidade de um carimbo ou assinatura de algum funcionário. Em outros casos, procura-se certificar se o importador está, de fato, operando comercialmente no endereço informado no cadastro, etc.. O procedimento, além de não ser seguro, pode ser moroso e até dispendioso.

Mesmo com todas estas investigações corre-se o risco de contribuintes, utilizar-se dos mais diversos subterfúgios, com o intento de sonegar ou diminuir tributos. Uma vez que as verificações são praticamente manuais, ou seja sem a utilização de sistema de cruzamento de dados, torna-se impossível que as mesmas sejam feitas em todos os casos de importação. Assim, a fragilidade da sistemática atual possibilita ao contribuinte a utilização de carimbos falsos, a constituição de empresas "laranjas", entre outros meios que estiver ao seu alcance no sentido de atingir o seu objetivo, ou seja a sonegação de impostos.

3.4.2. Controles na Circulação do alho

Respaldado na Lei 11.580/1996, artigos 47 e 48, o Estado do Paraná realiza as operações volantes e de carga e descarga visando coibir a circulação de mercadorias em desacordo com a legislação.

Veja o que dizem os artigos citados:

Art. 47. A fiscalização e orientação fiscal relativa ao ICMS compete à Secretaria da Fazenda.

§ 1º. Os Agentes Fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º. É obrigatória a parada em postos de fiscalização, fixos ou volantes, da Secretaria da Fazenda de:

I - veículos de carga em qualquer caso;

II - quaisquer outros veículos quando transportando bens ou mercadorias.

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediários de negócios, sujeitos ao ICMS, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

§ 1º. Ao Agente Fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

No caso específico da nossa região, a realização de operações volantes e de carga de descarga ocorre freqüentemente em pontos estratégicos e nos perímetros urbanos das cidades. Em ambos os casos são abordados veículos transportando mercadorias que estão no campo de incidência do ICMS. Nestas abordagens são efetuadas diversas verificações no sentido de apurar infrações à legislação tributária. Assim, muito embora a regra geral é as mercadorias fazerem-se acompanhadas por documento fiscal, não raro são as infrações detectadas neste método de fiscalização. Verificações mais acuradas podem detectar vários tipos de infrações, tais como: destinatário falso, utilização de documento fiscal inidôneo, prática de subfaturamento, reutilização de documento fiscal para o transporte de produtos, entre outras.

Este tipo de operação mostra-se muito eficiente à medida que inibe o contribuinte a circular sem o documento fiscal. No entanto, da mesma forma, inclusive em função do contingente de Auditores Fiscais no Estado do Paraná, obviamente, que as verificações, embora freqüentes, não são suficientes para conter toda e qualquer sonegação fiscal na circulação do produto.

Assim, o Estado se vê na extrema necessidade de melhorar os seus controles internos que facilitem a monitoração continuada das operações de circulação não só do produto alho como também dos demais produtos, principalmente agrícolas, que possam representar arrecadação de impostos aos cofres públicos.

3.5. UTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Fazendo buscas nas páginas da Internet, encontram-se diversas informações sobre a utilização do alho, que é um produto muito conhecido pela população e, tem sido usado com diversas finalidades, porém as mais conhecidas são a culinária, a medicina e, mais recentemente, a pecuária, justificando, assim, o crescente aumento da produção nacional e consumo do produto.

O presente trabalho não tem como finalidade principal fornecer receitas e informações técnicas sobre o produto, mas sim proporcionar reflexão sobre a tributação do alho pelo ICMS, na sua comercialização. Apesar disso, entende-se ser conveniente algumas considerações sobre sua utilização.

Segundo QUINTAES:

O alho (**Allium Sativum**) é um vegetal da família Liliaceae, sendo encontrado na forma de raiz. Seu bulbo, vulgarmente conhecido como cabeça, é constituído por vários dentes, os quais são empregados como condimento culinário e como medicamento há centenas de anos em todo o mundo. Este emprego na culinária o coloca em vantagem frente a outras ervas de efeito farmacológico conhecido e desejável como o **Ginckgo biloba**, por exemplo. Antigamente, no Egito, ele era empregado como medicamento no tratamento de patologias pulmonares e intestinais. Pesquisas recentes identificaram que o alho possui ainda diversas propriedades, dentre as quais se destacam as antimicrobianas, antineoplásicas, terapêuticas contra doenças cardiovasculares, imunostimulatórias e hipoglicemiante. (QUINTAES, 2001, p. 01).

Outra citação considerada importante é de CORRÊA et al.:

Raramente não encontramos o alho em uma propriedade agrícola, quer seja ela grande ou pequena, nos sítios, nas chácaras, fazendas, hortas e ao lado das chamadas grandes culturas. Nas propriedades rurais, costuma o homem do campo dizer: "O alho serve para tudo". Desde condimento, até como remédio, ele passa como um conceito filosófico corriqueiro, "da cozinha para os laboratórios", de onde extraem produtos medicamentosos, de alto valor. O consumo de alho é grande, principalmente ao seu uso corrente como condimento. Parte utilizada: bulbo, seja em forma de óleo, pó, extrato ou mesmo fresco, em todos casos de enfermidades, a melhor forma de aplicação tem sido o consumo de alho cru, puro, em saladas ou sucos. (CORREA et al., 2000, p. 02).

Quanto ao uso na pecuária, encontra-se várias informações sobre pesquisas e experiências com a utilização do alho, mas é importante citar a de CORREA et al.:

Inicialmente a pesquisa voltou-se ao controle de moscas do chifre com total sucesso observou e analisou, após diversas pesquisas bibliográficas, que o referido alho fornecido na forma de insumo animal, manteve efeito de agente repelente a outros ectoparasitas, tais como: carrapatos, bernes e vermes.

Em anos mais recentes ele têm sido objeto de um número elevado de pesquisas sendo hoje utilizado na bovinocultura, como também na suinocultura e avicultura como promotor de crescimento, vermífugo e antibiótico natural, pois é rico em microelementos essenciais ao organismo dos animais, além do seu efeito repelente a mosca do chifre e outros ecto e endoparasitas. Sua utilização favorece o ganho de peso, reprodução e crescimento dos animais. É um produto 100% natural não causando a intoxicação de trabalhadores e animais, caracterizado também por ser um produto de baixo custo por animal e evitando as perdas com o manejo. (CORREA et al., 2000, p. 04).

3.6. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E CONTROLES CONTEMPORÂNEOS

Como já relatado anteriormente, o produto alho consumido ou que circula no Estado do Paraná pode ser oriundo de importações do exterior ou produzido no próprio território paranaense. Chega-se a esta afirmativa através das atividades diárias desenvolvidas principalmente a nível de fiscalização. Entretanto, a Secretaria da Fazenda e mais precisamente a Receita Estadual, não dispõe de meios eletrônicos, na atualidade para se extrair dados relativos ao produto. Daí a necessidade de adaptação dos sistemas já existentes ou, se for o caso, da criação

de outros que possam subsidiar os trabalhos dos Funcionários da Secretaria da Fazenda tanto no que se refere a obtenção de relatórios, quanto no que se refere aos controles necessários na importação e circulação do produto para evitar a evasão de divisas e, conseqüentemente, a sonegação fiscal.

Ao recorrer aos sistemas existentes encontra-se sérias dificuldades no que se refere a dados relativos ao produto alho, tais como: volume de importação, produção interna, valores oriundos da comercialização, valor do imposto recolhido, regiões produtoras, etc.

O Sistema SGR, criado em 1997 e utilizado pela Receita Estadual para gerenciamento e controle da arrecadação, mostra-se bastante eficiente para aquilo que foi proposto. Nos dias de hoje, em muitos casos, através deste sistema é possível verificar a autenticidade de uma guia de recolhimento após 2 segundos da sua autenticação em qualquer agência bancária da rede conveniada no Estado do Paraná. O sistema possui uma série de rotinas que possibilita o gerenciamento da arrecadação de diversas maneiras. As consultas podem ser efetuadas em vários níveis. Existe rotina para se consultar a arrecadação por agência bancária, por município, por Agência de Rendas centralizadora, por Delegacia Regional da Receita, entre outras. Também pode-se efetuar consultas através da inscrição estadual do contribuinte, pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Outras formas de consultas estão vinculadas à códigos de receitas, número de auto de infração, número do documento fiscal, entre outros.

Entretanto, no que se refere ao controle e gerenciamento da arrecadação em relação aos produtos primários, o sistema carece de melhorias. O sistema possibilita

a extração de dados apenas em relação aos produtos algodão, arroz, gado bovino, café, feijão, milho, soja, gado suíno, trigo, erva mate, fumo, sucata, madeira, mandioca, gado bubalino, aveia, cana, rami. Assim, atualmente, não se encontra sistemas disponíveis com a capacidade de gerar relatórios, que possam apresentar dados referentes ao ICMS recolhido na circulação do produto estudado, o alho. Como é de conhecimento público, a economia do Estado do Paraná é basicamente agrícola e possui uma diversidade grande de culturas. Assim, o sistema de processamento de dados deveria oferecer outras opções de consultas e relatórios que pudesse fornecer subsídios aos usuários das informações, de forma detalhadas, pelo menos em relação aos principais produtos agrícolas comercializados, de forma a facilitar os controles, principalmente na circulação do produto, de forma a evitar a evasão de divisas e a sonegação de impostos.

No entanto, não é isto que ocorre na atualidade. Como já se viu no parágrafo anterior, o sistema é bem limitado em relação à consultas por produtos. A utilização de um sistema mais eficiente e eficaz poderia, inclusive, ser utilizada como ferramenta para gerenciamento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no que se refere ao controle dos produtos primários. Além disso, referido sistema, poderia albergar também o cadastro dos produtores agropecuários, contribuintes do ICMS dispensados da obtenção de inscrição estadual. Desta forma, com facilidade, poderia ser gerenciado, também pela Receita Estadual, por exemplo, a quantidade de propriedades rurais, o tamanho destas, as principais culturas produzidas, entre outros itens.

3.7. REFLEXÃO SOBRE MEDIDAS FISCAIS JÁ TOMADAS

Como já relatado em outros tópicos, o Estado do Paraná vem demonstrando grande preocupação no que concerne à tomada de medidas preventivas com o intuito de se evitar a sonegação de tributos. O foco das ações da Receita Estadual tem sido direcionado para este sentido. No entanto, há casos em que a prevenção por si só não demonstra toda a eficiência necessária para combater a evasão dos impostos que deveriam ser recolhidos em favor do erário público.

Analisando especificamente o caso do alho e de sua importação, percebe-se que há lacunas nas legislações ou nos controles existentes que propiciam a sonegação do ICMS. Assim, não resta outra alternativa ao Estado do Paraná se não a de ir recuperar os tributos que, de uma forma ou de outra, foram desviados dos cofres públicos. Entretanto, as ações em relação a fatos pretéritos geralmente são eficientes no que se refere ao lançamento do imposto em auto de infração. Todavia, podem não ter a mesma eficácia quando fala-se no efetivo recolhimento dos valores devidos e lançados através dos referidos autos de infração.

Os lançamentos efetuados em autos de infração, na maioria dos casos, até porque tratam-se de valores elevados, são discutidos através de Processos Administrativos Fiscais de Instrução Contraditória. Nestes processos os contribuintes utilizam de todos os meios possíveis para evitar o lançamento e efetivo recolhimento do imposto sonegado. Geralmente, recorrem a todas as instâncias administrativas para evitar o inscrição do tributo em dívida ativa. Neste "caminho", utilizando-se de todas as artimanhas e prerrogativas legais, podem retardar o andamento do processo ou têm possibilidades de obter decisão favorável em primeira e/ou

segunda estância. Ainda sim, caso não obtenha êxito nestes passos, podem, e em muitos casos, utilizam a via judicial para satisfazer suas aspirações. Para isto, tentam obstruir a inscrição do débito em dívida ativa ou, mesmo após inscrito, buscam anular tal procedimento. Mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, o Estado encontra sérias dificuldades em cobrá-lo efetivamente, tais como: O sujeito passivo já não existe mais, os sócios não tem capacidade para recolher o tributo lançado, as empresas são repassadas para "laranjas", etc..

Objetivando ilustrar a situação comentada, efetuou-se pesquisa nos sistemas internos com o intuito de se obter dados relativos a autos de infração lavrados em função principalmente da importação de alho, sendo que os resultados atingidos serão demonstrados e comentados nas páginas seguintes.

Os números apresentados demonstram a lavratura de vários autos de infração, em relação à importação de mercadorias, não sendo possível afirmar com precisão quais processos referem especificamente ao produto alho, geralmente tendo como sujeito passivo os próprios despachantes aduaneiros. A penalidade aplicada, na maioria dos casos foi por *"consignação em documento fiscal declaração falsa quanto ao destinatário da mercadoria, em operação tributada"*.

Destaque-se que a consulta efetuada nos sistemas internos de processamento de dados não elencou todos os autos lavrados em relação à situação apresentada. Como já foi dito anteriormente, em função dos sistemas internos não possuírem controles por produto, fica praticamente impossível efetuar pesquisas que possam evidenciar todos as medidas fiscais tomadas em relação ao caso em pauta.

Entretanto, as ilustrações acima podem servir para uma análise reflexiva sobre os números adiantes arrolados. Abaixo, adianta-se as definições utilizadas nas figuras seguintes:

Decisão Procedente: Processo Administrativo Fiscal cuja decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – CCRF foi favorável ao Estado;

Decisão Improcedente: Processo Administrativo Fiscal cuja decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – CCRF foi favorável ao sujeito passivo;

Pendente: Processo Administrativo Fiscal ainda não julgado pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – CCRF.

TABELA 3 - Autos de Infração Lavrados em Função de Irregularidades Apresentadas na Importação de Mercadorias (R\$)

AINº	DATA	ICMS	MULTA	JUROS	TOTAIS	DECISAO
6 170 396-9	8/6/1999	159.898,72	412.437,50	13.911,18	586.247,40	Improcedente
6 171 140-6	15/6/1999	138.789,18	329.169,08	18.403,44	486.361,70	Improcedente
6 171 149-0	15/6/1999	1.075.797,68	2.564.631,00	119.198,38	3.759.627,06	Improcedente
6 175 069-0	29/7/1999	4.566,63	10.745,02	791,39	16.103,04	Improcedente
6 175 074-6	29/7/1999	9.353,22	22.007,58	1.866,90	33.227,70	Improcedente
SUBTOTALS		1.388.405,43	3.338.990,18	154.171,29	4.881.566,90	
6 165 322-8	16/4/1999	5.511,95	12.970,01	622,29	19.104,25	Pendente
6 165 496-8	19/4/1999	8.612,68	40.024,59	86,10	48.723,37	Pendente
6 165 500-0	19/4/1999	6.362,86	14.971,44	63,62	21.397,92	Pendente
6 165 502-6	19/4/1999	-	1.377,45	-	1.377,45	Pendente
6 171 133-3	15/6/1999	81.689,74	214.301,22	9.051,22	305.042,18	Pendente
6 175 067-3	29/7/1999	17.490,01	41.152,98	3.031,00	61.673,99	Pendente
SUBTOTALS		119.667,24	324.797,69	12.854,23	457.319,16	
6 165 489-5	19/4/1999	4.139,21	23.652,62	41,39	27.833,22	Procedente
6 165 512-3	19/4/1999	22.297,02	77.077,01	222,94	99.596,97	Procedente
6 165 512-3	19/4/1999	22.297,02	77.077,01	222,94	99.596,97	Procedente
6 170 351-9	8/6/1999	145.644,29	383.697,76	7.821,09	537.163,14	Procedente
6 170 406-0	8/6/1999	283.647,73	686.784,54	24.677,35	995.109,62	Procedente
6 171 137-6	15/6/1999	59.512,17	165.573,26	5.177,55	230.262,98	Procedente
6 171 144-9	15/6/1999	1.182.259,94	2.921.428,20	156.767,66	4.260.455,80	Procedente
6 171 152-0	15/6/1999	46.810,34	110.141,97	6.207,05	163.159,36	Procedente
6 171 156-2	15/6/1999	107.160,23	252.141,71	14.209,44	373.511,38	Procedente
6 175 057-6	29/7/1999	21.672,65	50.994,47	3.235,72	75.902,84	Procedente
6 175 073-8	29/7/1999	104.558,37	246.019,61	16.667,77	367.245,75	Procedente
6 184 106-7	3/11/1999	5.325,08	17.750,28	1.544,26	24.619,62	Procedente
SUBTOTALS		2.005.324,05	5.012.338,44	236.795,16	7.254.457,65	
TOTAIS		3.513.396,72	8.676.126,31	403.820,68	12.593.343,71	

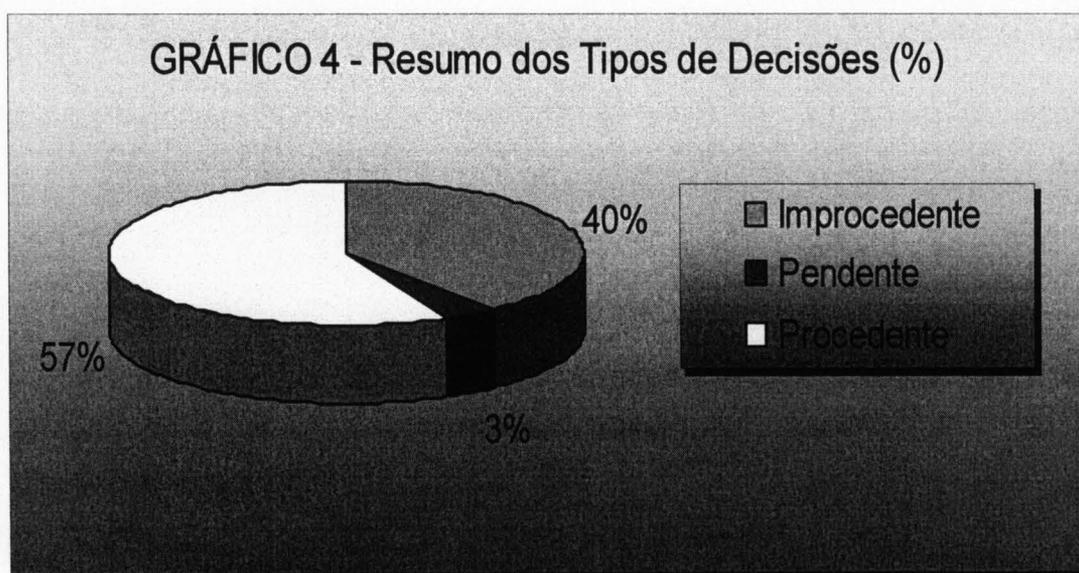
Fonte: Receita Estadual.

A tabela 3 relaciona 23 autos de infração lavrados na situação apresentada. Nestes 23 processos administrativos fiscais foram lançados, em valores da data da lavratura, a importância de R\$ 12.593.343,71 (Doze Milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), incluindo-se ICMS, multa e juros. Somente em imposto os 23 processos administrativos fiscais somaram a quantia de R\$ 3.513.396,72 (Três Milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

TABELA 4 - Resumo dos Tipos de Decisões (R\$)

RESUMO DOS TIPOS DE DECISÕES - VALORES EM MOEDA CORRENTE (R\$)				
SITUAÇÃO DO PAF	ICMS	MULTA	JUROS	TOTAL
Improcedente	1.388.405,43	3.338.990,18	154.171,29	4.881.566,90
Pendente	119.667,24	324.797,69	12.854,23	457.319,16
Procedente	2.005.324,05	5.012.338,44	236.795,16	7.254.457,65
TOTAIS	3.513.396,72	8.676.126,31	403.820,68	12.593.343,71

Fonte: Receita Estadual.



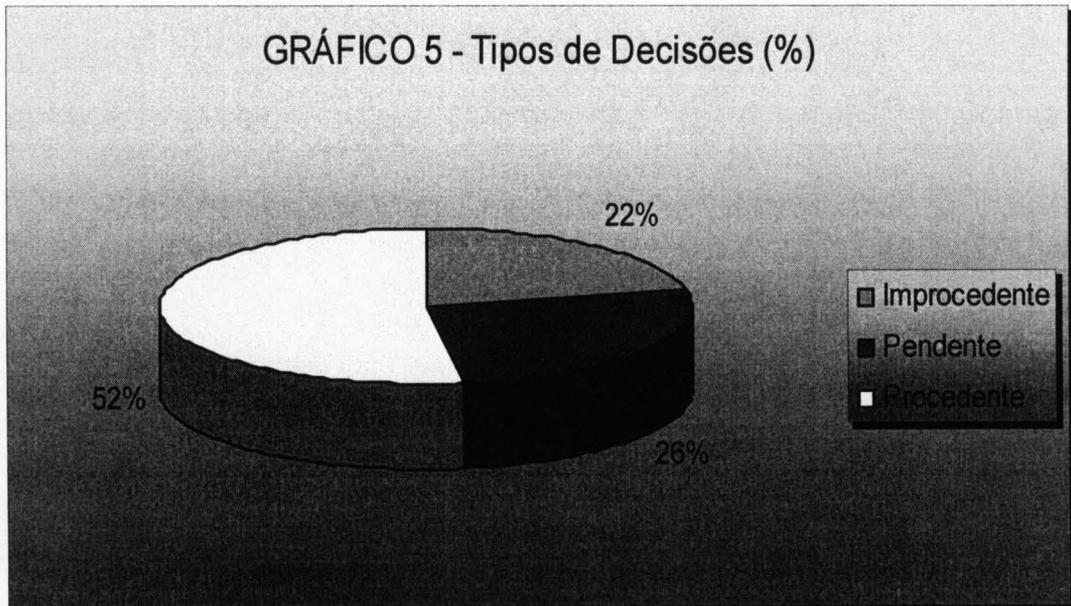
Fonte: Receita Estadual.

Na tabela e gráfico 4 visualiza-se que, os números ilustrados na figura anterior demonstram que, em termos de valores em moeda corrente (R\$), até o presente momento, 57% dos processos administrativos fiscais tiveram decisão favorável ao Estado. Na mesma ilustração verifica-se que 40% dos processos foram julgados improcedentes, enquanto que 3% aguardam julgamento.

TABELA 5 - Resumo dos Tipos de Decisões (nº de AIs)

SITUAÇÃO DO PAF	QTDE PAFs
Improcedente	5
Pendente	6
Procedente	12
TOTAIS	23

Fonte: Receita Estadual.



Fonte: Receita Estadual.

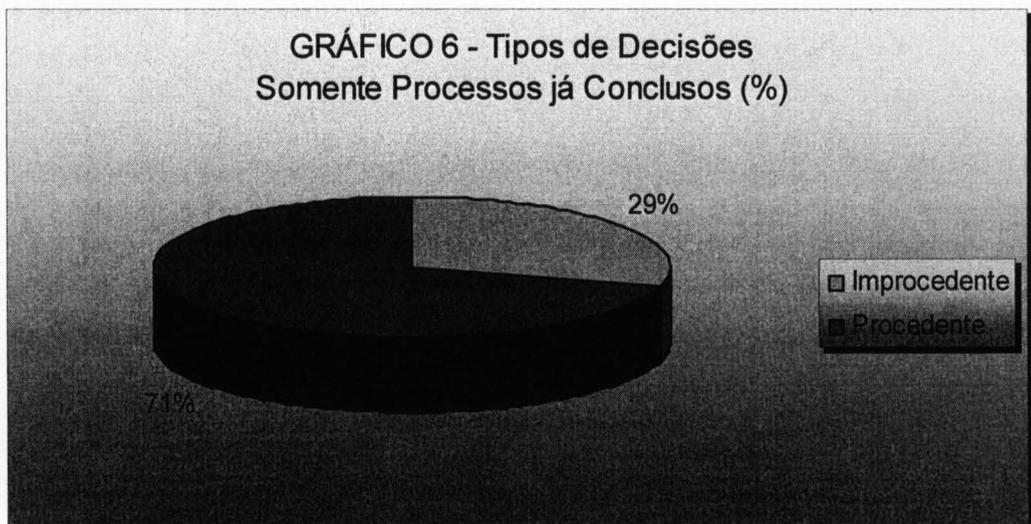
Já a tabela e o gráfico 5 retratam uma situação que vem ratificar os argumentos expostos no presente estudo. O Gráfico elaborado apresenta um resumo da

situação atual dos 23 autos de infração lavrados. Da leitura do mesmo, constata-se que 52% processos tiveram decisão favorável ao Estado, enquanto que apenas 22%, até o momento, foram decididos a favor do contribuinte. A mesma ilustração mostra também que restam para serem julgados 26% dos processos analisados. Isto fará com que o percentual de decisão favorável ao Estado do Paraná aumente ainda mais, como demonstrará a figura a seguir.

TABELA 6 - Tipos de Decisões
Somente Processos já Concluídos (nº de AIs)

SITUAÇÃO DO PAF	QTDE PAFs
Improcedente	5
Procedente	12
TOTAL	17

Fonte: Receita Estadual.



Fonte: Receita Estadual.

Na tabela e gráfico 6, evidencia-se ainda mais a situação favorável ao Estado do Paraná. Nesta, constatamos que, dos 17 processos julgados até o presente momento, 12 foram decididos a favor do nosso Estado. Isto representa um percentual de decisão de 71% a favor do fisco.

TABELA 7 - Processos já Inscritos em Dívida Ativa - Valores Atualizados em 17/09/2003 (R\$)

PROCESSOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - VALORES ATUALIZADOS (17/09/2003)												
AI Nº	DATA	ICMS	MULTA	JUROS	TOTAIS	D. ATIVA	ICMS	MULTA	AT. ICMS	AT. MULTA	JUROS	TOTAIS
6 170 351-6	8/6/1999	145.644,29	383.697,76	7.821,09	537.163,14	2.697.939-2	199.634,62	525.934,51	-	-	542.280,15	1.267.849,28
6 171 137-6	15/6/1999	59.512,17	165.573,25	5.177,55	230.262,98	2.668.150-2	74.158,11	206.320,83	7.415,81	20.632,03	217.801,16	526.327,99
6 171 144-6	15/6/1999	1.182.259,94	2.921.428,20	156.767,66	4.260.455,80	2.697.363-5	1.620.542,85	4.004.401,63	-	-	4.342.539,75	9.967.484,23
6 171 152-0	15/6/1999	46.810,34	110.141,97	6.207,05	163.159,36	2.716.493-6	64.166,09	150.971,59	-	-	165.784,67	360.922,35
6 171 156-2	15/6/1999	107.160,23	252.141,71	14.209,44	373.511,38	2.709.882-7	146.898,59	346.610,64	-	-	360.069,17	872.578,40
6 175 073-6	29/7/1999	104.558,37	246.019,61	16.667,77	367.245,75	2.716.118-9	143.321,76	337.219,07	-	-	366.458,33	846.999,16
6 165 512-3	19/4/1999	22.297,02	77.077,01	222,94	99.596,97	2.689.861-1	30.662,51	106.649,45	-	-	104.843,01	241.054,97
6 184 106-7	3/11/1999	5.325,08	17.750,28	1.544,26	24.619,62	2.689.162-6	6.635,79	22.118,62	663,57	2.211,86	21.764,04	53.393,88
6 165 489-5	19/4/1999	4.139,21	23.662,62	41,39	27.833,22	2.709.917-3	5.673,61	32.420,64	-	-	29.142,40	67.236,65
TOTAIS		1.677.706,85	4.197.482,42	208.699,15	6.083.848,22		2.291.583,93	5.730.646,98	8.079,38	22.843,94	6.170.682,68	14.223.846,91

Fonte: Receita Estadual.

Agora, analisando a tabela 7 é que constata-se o real prejuízo causado pelos procedimentos adotados pelos sujeitos passivos elencados nos processos administrativos fiscais. Dos 12 (doze) autos de infração que tiveram decisão favorável ao Estado até o presente momento, 9 (nove) já estão inscritos em dívida ativa. Estes somavam na data da lavratura a importância de R\$ 6.083.848,22 (Seis milhões, oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). Atualizando-se estes valores tem-se, na data de 17/09/2003, a exorbitante cifra de R\$ 14.223.846,91 (Quatorze milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). No entanto, a situação que mais causa espanto no que se refere a este tópico é a que revela a fragilidade e as dificuldades do Estado em reverter os valores inscritos em dívida ativa em numerários efetivamente recolhidos aos cofres do poder público. E assim, afirma-se que na data da realização da presente pesquisa, ou seja 17/09/2003, o Estado do Paraná não tinha recebido qualquer centavo em relação aos valores inscritos em dívida ativa.

Continuando a reflexão a respeito do tema, percebe-se, de fato, que não há outra alternativa ao poder público a não ser a implantação de rotinas e sistemas informatizados voltados para a prevenção. Agindo de maneira preventiva as

possibilidades de aumento da arrecadação em relação a importação do produto estudado são grandes. Do contrário, o Estado do Paraná, muito embora já tenha melhorado significativamente sua legislação principalmente em relação à importação de produtos do exterior, continuará a sofrer enormes prejuízos com a sonegação de tributos.

Ainda mais, como ficou constatado em relação aos processos estudados, passaram-se aproximadamente 4 anos, desde a data da lavratura dos autos de infração até o presente momento. Neste período, o Estado do Paraná só contabilizou custos em relação aos processos administrativos fiscais em referência. Cada Processo Administrativo Fiscal em andamento representa despesas para o Estado. Aos processos em estudo pode-se debitar custos tais como: Trabalho do Auditor fiscal autuante para a lavratura e contestação de cada auto de infração; Diligências fiscais efetuadas nos Estados dos supostos importadores das mercadorias; Análise e elaboração de parecer pela Inspeção Regional de Tributação e pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, visando elucidar os casos e promover a decisão nos processos; Custos na manutenção dos dados nos sistemas eletrônicos; Custos na tramitação dos autos de infração, entre outros.

Finalmente, no caso em pauta, é importante destacar a principal peculiaridade em relação ao assunto. Enquanto que, via de regra, a autoridade pública consegue recuperar pelo menos parte dos valores mantidos em autos de infração, no caso prático, até o presente momento, em que pese o Estado do Paraná venha obtendo êxito no que se refere à constituição definitiva do crédito tributário, através de sua inscrição em dívida ativa, nenhuma ação mostrou-se eficaz em relação ao

recolhimento efetivo do tributo devido. Como já relatado anteriormente, todos os valores inscritos em dívida ativa encontram-se pendentes de recolhimento, sendo certamente de difícil e até improvável cobrança.

3.8. RELAÇÕES E CONSEQÜÊNCIAS DOS ATOS ILÍCITOS

Muito se falou até o presente momento sobre atos ilícitos. Assim necessário se faz um estudo sobre o assunto e suas conseqüências para a sociedade de um modo geral.

Inicialmente, citar-se-á conceitos de ato ilícito de acordo com o Código Civil Brasileiro para, posteriormente, adentrar-se ao tema especificamente.

Neste sentido, transcrever-se-á adiante os artigos 186 e 187 do novo código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Também, sobre o mesmo assunto, assim descreve RODRIGUES:

Responsabilidade contratual e extracontratual – poder-se-ia dizer que ato ilícito é aquele praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal ou dever contratual.

Quando alguém descumpre uma obrigação contratual, pratica um ato ilícito contratual e seu ato provoca reação da ordenação jurídica, que impõe ao inadimplente a obrigação de reparar o prejuízo causado. (RODRIGUES, 1994, p. 300).

Portanto, da leitura dos textos citados claramente extrai-se que quando há o descumprimento de qualquer obrigação pratica-se o ato ilícito. Igualmente qualquer

ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico resulta na prática de ato ilícito e, por consequência, a obrigação de reparação do respectivo dano. O ato ilícito pode ter efeitos civis e penais. No plano civil, a lei levará o indivíduo que provocou o ato ao dever de indenizar o prejuízo que causou. Já na esfera penal a sanção é mais austera podendo até resultar na pena de prisão ou multa, conforme o caso.

Agora, para o presente estudo, enfocará-se a discussão sobre o tema para o âmbito tributário. Neste sentido, tecnicamente falando, os autores da atualidade utilizam os termos “ilícito fiscal” ou “ilícito tributário” para referir-se ao assunto.

Nesta direção LAZARIN (1992, p. 203) destaca: “Ilícito tributário é toda ação ou omissão violadora da lei tributária. Em outros termos, é todo ato ou fato ou omissão, por parte do sujeito passivo, que redunde no descumprimento do que a lei tributária determina”.

Da mesma forma que o ato ilícito pode gerar efeitos civis e penais, o ilícito fiscal poderá culminar com infrações tributárias e criminais. A estas infrações criminais dar-se a denominação de “crimes contra a ordem tributária”.

Na atualidade, os crimes contra a ordem tributária estão disciplinados na Lei 8.137/90.

Já nos artigos 1º e 2º da referida lei o legislador definiu:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ao inserir-se a legislação acima, percebe-se claramente que os casos estudados no tópico anterior encaixam-se perfeitamente no inciso I, do Artigo 1º. Como já estudado, a maioria das penalidades impostas para os ilícitos tributários cometidos pelos sujeitos passivos, geralmente despachantes aduaneiros, foi em função de *“consignação em documento fiscal declaração falsa quanto ao destinatário da mercadoria, em operação tributada”*.

Assim, à primeira vista, parece simples e fácil o enquadramento dos sujeitos passivos na situação prevista na lei. No entanto, na prática a situação é bastante diferente. Como é de conhecimento público o sistema brasileiro de leis é bastante diversificado e complexo. Analisando por este prisma, é natural imaginar-se que, da mesma forma que na esfera administrativa não é nada fácil o Estado obter êxito na

cobrança efetiva dos créditos tributários lançados, na esfera criminal difícil é a punição efetiva dos cidadãos que cometem crimes de ordem tributária.

Muito embora o legislador esteja imbuído das melhores intenções ao elaborar determinadas leis, geralmente, deixa algumas lacunas que podem dificultar o seu cumprimento. Assim é que se pode dizer que este fato também ocorreu com a Lei 8.137/90.

Desta forma, bibliografias atuais, buscam amparo na Lei 9.430/96, artigo 83, abaixo transcrito:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.

Com base no dispositivo citado, defendem que o encaminhamento ao Ministério Público de denúncia pela prática de crime contra a ordem tributária só poderá ocorrer após proferida decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito correspondente. Para tanto, as principais alegações são no sentido de garantir ao acusado a aplicação do princípio da legalidade e da ampla defesa, quer seja na esfera administrativa, quer seja na esfera criminal. Outra alegação bastante considerável, do ponto de vista ora relatado é que o Poder Público não podem utilizar-se de sanção penal como forma de coação para pagamento de tributos.

Neste sentido extrai-se o pronunciamento abaixo:

A possibilidade de utilização da sanção penal como forma de coação para o pagamento dos tributos também é severamente questionada, ainda mais em um País como o nosso

em que a alta carga tributária é considerada injusta devido à ausência de contraprestação com o *quantum* arrecadado com tributos indiretos. A tipificação dos crimes contra a ordem tributária não pode extrapolar a finalidade primordial das sanções criminais que é a de proteção dos bens jurídicos ameaçados por determinado comportamento humano.

A mera ausência de pagamento dos tributos pelo contribuinte do qual não se poderia exigir outra conduta ou, de outro modo, a impossibilidade de sua prestação devido a impossibilidades financeiras pelas quais passe o contribuinte caracterizando estado de necessidade, não pode ser considerada ilícito penal. A punição desta conduta por meio de uma aplicação de pena privativa de liberdade somente poderá ocorrer se o contribuinte obteve o resultado de redução ou supressão do tributo por meio de condutas ilícitas, previstas expressamente na legislação pátria e se houve o dolo de produzir aquele resultado.

Em matéria tributária, devemos observar ainda que, para que se comprove a existência do crédito tributário passível de execução pela Administração Pública, deve este crédito estar regularmente e definitivamente constituído pelo lançamento e pelo esgotamento dos questionamentos em âmbito administrativo. Ainda devemos nos ater às causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, as quais fazem cessar os efeitos decorrentes destes créditos, bem como às causas extintivas de punibilidade (CARDOSO, 2003, p. 1-2).

Para melhor ilustrar o ponto de vista defendido, reproduz-se abaixo decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

HABEAS CORPUS N. 75.723-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADOS : EUCLIDES SANTO DO CARMO E OUTROS
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL: DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Lei 8.137, de 1990, artigos 1º, 2º e 14; Lei 8383, de 1991, artigo 98; Lei 9249, de 1995, art. 34; Lei 9430, de 1996, art. 83 e seu parágrafo único.

I - A representação fiscal a que se refere o art. 83, da Lei 9.430/96, estabeleceu limites para os órgãos da administração fazendária, ao determinar que a remessa ao Ministério Público dos expedientes alusivos aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/90, somente será feita após a conclusão do Processo Administrativo Fiscal. Todavia, não restringiu o citado dispositivo legal a ação do Ministério Público (C.F., art. 129, I).

II. - Precedente do STF: ADIn 1571-DF (medida cautelar), Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, 20.03.97.

III. - No caso, não há falar em extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e acessório: Lei 8.137/90, art. 14, revogado pela Lei 8.383/91, art. 98. Lei 9.249/95, art. 34; Lei 9.430/96, art. 83, parág. único.

IV. - H.C. indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o **habeas corpus**.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

HABEAS CORPUS N. 77.711-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : ADEMAR KEHRWALD
IMPETRANTE : PEDRO LUIZ DE ASSIS
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL: DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. Lei 8.137, de 1990, arts. 1º e 2º; Lei 9.430, de 1996, art. 83 e seu parágrafo único.

I - A representação fiscal a que se refere o art. 83, da Lei 9.430/96, estabeleceu limites para os órgãos da administração fazendária, ao determinar que a remessa ao Ministério Público dos expedientes alusivos aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/90, somente será feita após a conclusão do Processo Administrativo Fiscal. Todavia, não restringiu o citado dispositivo legal a ação do Ministério Público (C.F., art. 129, I).

II. - Precedente do STF: ADIn 1571-DF (medida cautelar), Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, 20.03.97.

III. - H.C. indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, indeferir o **habeas corpus**, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri de Silveira.

Brasília, 13 de abril de 1999.

Entretanto, esta não é uma unanimidade sobre a matéria. Existe a outra “corrente” que interpreta exatamente de maneira contrária o assunto em estudo. Para estes, a ação do Ministério Público poderá iniciar-se mesmo anteriormente à decisão final do Processo Administrativo Fiscal, na esfera administrativa. Veja abaixo decisões do mesmo Supremo Tribunal Federal neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)**Nº 1571-1 -****DF**

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9430, de 27.12.1996, art. 83. 3. Arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada por ofensa ao art. 129, I, da Constituição, ao condicionar a notitia criminis contra a ordem tributária "a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário", do que resultaria limitar o exercício da função institucional do Ministério Público para promover a ação penal pública pela prática de crimes contra a ordem tributária. 4. Lei nº 8137/1990, arts. 1º e 2º. 5. Dispondo o art. 83, da Lei nº 9430/1996, sobre a representação fiscal, há de ser compreendido nos limites da competência do Poder Executivo, o que significa dizer, no caso, rege atos da administração fazendária, prevendo o momento em que as autoridades competentes dessa área da Administração Federal deverão encaminhar ao Ministério Público Federal os expedientes contendo notitia criminis, acerca de delitos contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8137/1990. 6. Não cabe entender que a norma do art. 83, da Lei nº 9430/1996, coarcte a ação do Ministério Público Federal, tal como prevista no art. 129, I, da Constituição, no que concerne à propositura da ação penal, pois, tomando o MPF, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. 7. O art. 83, da Lei nº 9430/1996, não define condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, pelo Ministério Público. 8. Relevância dos fundamentos do pedido não caracterizada, o que é bastante ao indeferimento da cautelar. 9. Medida cautelar indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, indeferir o pedido de medida liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de março de 1997.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 77.258-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE : MÁRIO MINORU HIRANO
RECORRENTE : ISAAK WAJNTRAUB
RECORRENTE : JORGE REIDER JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS GALLO
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Recurso ordinário de "habeas corpus".

- O artigo 83 da Lei 9.430-96 não estabelece condição de procedibilidade para a instauração de ação penal pública pelo Ministério Público, que pode antes

mesmos de encerrada a instância administrativa, que é autônoma, propor ação penal com relação aos crimes a que ele alude.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

Brasília, 23 de junho de 1998.

HABEAS CORPUS N. 80.764-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE : PAULO HUMBERTO GONÇALVES CAIXETA
IMPETRANTE : PAULO HUMBERTO GONÇALVES CAIXETA
ADVOGADOS : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Habeas corpus - Crime capitulado no art. 1º, II da Lei nº 8.137/90 - Acórdão do STJ que, ao dar provimento a recurso ordinário do MPF, analisando o único fundamento em que se baseou o acórdão do TRF da 3ª Região, assentou não ter criado o art. 83 da Lei nº 9.430/96 condição de procedibilidade para o exercício da ação penal - Precedente do STF no mesmo sentido: ADIn nº 1571/DF-Liminar - *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Continuando a análise da matéria, depara-se com outras duas leis a respeito do mesmo tema.

A primeira é a lei nº 9.964/2000, de 10 de abril de 2000. Veja o artigo 15 deste dispositivo legal:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;

II – aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

A Segunda, cujo nº é 10.684 e data de 30 de maio de 2003, estabelece em seu artigo 9º:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Decompondo-se as citações acima conclui-se que os dispositivos enumerados acabaram por beneficiar os sujeitos passivos no que se refere a sua punibilidade criminal. O artigo 15 da lei nº 9.964/2000 prevê que a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, anteriormente ao recebimento da denúncia criminal suspende a pretensão punitiva do Estado, referentes aos crimes contra a ordem tributária. Já o artigo 9º da lei 10.684/2003 prevê a suspensão da pretensão punitiva também para os casos de parcelamento dos créditos tributários. Ainda, destaca-se que os mesmos dispositivos legais também trazem previsões para o caso de pagamento integral dos créditos tributários. Nesta situação, a punibilidade pela prática de crimes contra a ordem tributária restará extinta.

Retornando o estudo para a situação apresentada neste trabalho, notadamente pode-se afirmar que o investimento da prevenção contra a sonegação de tributos é o melhor caminho que o Estado tem para trilhar. Após a constatação da infração cometida, aumentam sobremaneira as dificuldades tanto para recebimento dos valores devidos em impostos quanto para a punição na esfera criminal dos envolvidos na situação.

3.8.1. Atos Ilícitos – Conseqüências para o Cidadão

Muito embora a punição criminal possa não ser fácil de ser concretizada, o cidadão, sujeito passivo ou participante em empresas em débito com o fisco, poderá sofrer sérias conseqüências no decorrer de sua existência.

O simples fato de uma determinada pessoa ser sócia de empresa que possui dívida ativa junto à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios poderá causar-lhes vários transtornos em seu dia-a-dia. Muitos Órgãos Públicos ou até privados exigem certidões negativas de pessoas que procuram seus serviços. Assim, o indivíduo nesta situação encontrará dificuldades ou até impedimentos para abrir contas na rede bancária, obter financiamentos, alienar imóveis, participar de outras sociedades mercantis, arquivar alterações contratuais, entre outros.

Como exemplo, veja abaixo texto do Decreto 4.121/1994:

Art. 1º – A Junta Comercial do Paraná deverá exigir dos interessados Certidão Negativa de Débito inscrito em dívida ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos casos de arquivamento dos seguintes atos:

- I - Alteração contratual em que haja retirada de sócios ou redução de capital de sociedades mercantis;
- II - distrato e extinção de sociedades mercantis;

III - cancelamento de firmas individuais;

IV - instrumentos de transformação de tipo jurídico, cisão, incorporação e fusão de sociedades.

Parágrafo único – Nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão de sociedade, a Certidão Negativa será exigida para o arquivamento do ato da sociedade incorporada, fusionada ou cindida.

Esta dificuldade poderá aumentar ainda mais quando o indivíduo nesta situação referir-se a pessoa componente de sociedade devedora do fisco apenas de direito. Como é de conhecimento público, pessoas mal intencionadas utilizam nomes de terceiros para compor empresas com o objetivo de praticarem, em seu nome, atos ilícitos e, conseqüentemente, crimes contra a ordem tributária. Em muitos casos destes a pessoa envolvida (laranja) vem a ter conhecimento do fato apenas quando necessita de uma certidão negativa ou algo semelhante em qualquer Órgão público. A situação pode agravar-se ainda mais posto que há circunstâncias em que os débitos inscritos em nome desta pessoa ou sociedade são simplesmente “monstruosos”. Ainda, como em muitos casos tratam-se de pessoas simples e até sem condições de procurarem a justiça para resolverem seus problemas, a conjuntura pode tornar-se sem solução e o prejudicado de fato nada tem a ver com a posição em que se encontra.

3.8.2. Atos Ilícitos – Conseqüências para o Estado e para a Sociedade

Dando continuidade à reflexão referente à sonegação de impostos e a prática de crimes contra a ordem tributária, procura-se demonstrar as conseqüências que os ilícitos tributários propiciam para o Estado e para a sociedade.

Pode-se afirmar que a sonegação de impostos não ocorre somente no nosso País, Estado ou Município. No entanto, pode-se dizer que a cultura em nosso País

precisa ser modificada, de modo a propalar entre os membros da população a importância do exercício da cidadania, não somente no que se refere ao dever de contribuir para a melhoria da sociedade através do pagamento de seus tributos como também para exigir do Estado a aplicação dos recursos públicos nas suas atividades fins. Da forma como está, ao invés de contribuir para a prática daquilo que determina a lei, parece mais fácil unir-se àqueles que procuram não cumprir as normas vigentes e que só imaginam tirar proveito de cada situação.

Assim, parece que o ciclo negativo só tende a continuar. Enquanto os recursos não chegam aos cofres do Estado este tem dificuldades para manter seus compromissos e efetuar investimentos nas áreas mais críticas. Com isto, as conseqüências para a sociedade são as piores possíveis. O Estado tem dificuldades em arrecadar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Ainda, os recursos quando arrecadados podem não serem administrados e aplicados na forma como deveria ser. Neste sentido, os investimentos nas funções básicas do poder público, como saúde, moradia e educação ficam seriamente comprometidas. Por sua vez, a escassez de recursos nestes setores vitais para o Estado contribuem sobremaneira para a diminuição da qualidade de vida e, de forma negativa, para a formação da massa crítica da população.

Todavia, cabe aqui destacar pelo menos um ponto positivo em relação à situação hoje vivida em nosso País. A crescente cobrança da população de um modo geral, visando propiciar a melhoria dos serviços prestados pelo poder público. Também é sabido por todos que tanto a União, quanto o Distrito Federal, Estados e Municípios passam por sérias dificuldades financeiras, a ponto de não honrar de

forma pontual, seus compromissos financeiros com fornecedores e funcionários públicos.

Então, para atender a contento as exigências da população, resta ao Estado aparelhar seu sistema arrecadador com o objetivo de evitar a evasão de tributos dos cofres públicos. Historicamente, sabe-se que o poder público tem procurado adotar a antiga “solução caseira” para resolver o problema das suas finanças. Neste sentido, cada vez que o Estado necessita de recursos, de forma urgente, opta por criar ou aumentar algum tributo, com o fito de arrecadar mais impostos. Entretanto, esta solução não resolve definitivamente o problema, uma vez que a sonegação de tributos não é combatida com a eficácia que deveria ser. Desta forma, o aumento da carga tributária acaba recaindo sobre a população de forma em geral. Por outro lado, a sonegação tende a continuar no nível que se encontra ou até aumentar.

Finalmente, pode-se destacar que o simples aumento da carga tributária certamente não trará benefícios à população. Então cabe a esta e aos governantes juntar esforços no sentido de, pelos menos minimizar os problemas sociais em nosso País, através da busca incansável da igualdade social entre os membros da nossa nação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das principais bandeiras atuais em toda a sociedade é a otimização de recursos para a obtenção de bons resultados. Seguindo esta tendência, o Estado do Paraná, no que se refere à fiscalização de tributos de sua competência tem procurado fazer a sua parte.

Visando contribuir com este objetivo, procurou-se desenvolver o presente estudo. A principal proposta do tema lastreou-se na busca à fundamentações legais no sentido de propor-se as adequações necessárias para tornar a máquina pública mais eficiente e eficaz, evitando assim a sonegação de tributos, principalmente no que se refere à importação e circulação de alho, além de vislumbrar-se a possibilidade de adequação da carga tributária deste produto comparativamente a outros Estados da Federação.

Assim, além da pesquisa documental realizada, buscou-se avaliar também os controles e relatórios gerenciais existentes a respeito do tema.

No estudo realizado restou comprovado a necessidade de adequação dos controles existentes, que são praticamente manuais. Esta adequação, necessariamente, deverá contar com o auxílio de ferramentas informatizadas, tão propaladas na atualidade.

A utilização de controles eletrônicos na importação de mercadorias aumentará significativamente a segurança fiscal em relação ao assunto. Com a tecnologia atual é possível a implantação da “Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento do ICMS”, com o auxílio da *internet*, fazendo com que as informações possam ser alimentadas e acessadas em vários pontos do País.

A adoção de controles eletrônicos possibilitará também ao Estado uma análise mais detalhada em relação à importação e circulação de mercadorias, inclusive o alho. Para isto, poderia ser criado, nos sistemas, controles individuais em relação aos principais produtos primários comercializados, já que as ferramentas existentes, apesar de eficientes para aquilo que foram criadas, são bastantes limitadas.

A readequação e a melhoria dos controles internos e sua automatização possibilitará ainda que os Auditores Fiscais que executam atualmente as tarefas manuais possam ser alocados em outros trabalhos fiscais profícuos que, certamente, originariam mais tributos para o Estado.

Apurou-se também que o direcionamento dos controles e mecanismos de fiscalização deverá ter caráter preventivo que, conforme comprovam as pesquisas realizadas, tendem a trazerem resultados mais efetivos. Foi assim, que se apontou, neste trabalho, a eficiência do Estado em lançar tributos, em relação a fatos pretéritos, através de autos de infração e, até em mantê-los, na esfera administrativa, sem contudo, estes valores, reverterem-se em impostos efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Já em relação à adequação da carga tributária, consideramos que o Estado do Paraná cumpriu o seu papel. Em função de sugestões anteriores, alterou-se a tributação do alho, incluindo-o na cesta básica, de forma que a sua carga tributária resulte em 7%, igualando-se a vários outros Estados da Federação.

Ainda promoveu-se um breve estudo reflexivo em relação à prática de atos ilícitos, aqui denominados de "crimes contra a ordem tributária". Neste ponto, destaca-se a evolução da Nação brasileira ao editar severas leis a respeito do tema. Todavia, em função da complexidade do sistema legal do País, a punição de fato

dos cidadãos que cometem crimes desta natureza, parece muito tímida. Desta forma, a punição maior volta a recair sobre a sociedade. À medida que a impunidade aumenta, diminui a possibilidade do Estado arrecadar mais. Da mesma forma, não tendo arrecadação suficiente, o poder público encontra dificuldades em aumentar os seus investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e moradia.

Nesta reflexão acrescenta-se ainda a necessidade de conscientização do cidadão brasileiro no sentido de cumprir com sua obrigação em relação à arrecadação dos tributos. De igual maneira, compete a cada membro da sociedade exigir do poder público a eficiente aplicação dos recursos arrecadados de forma a diminuir cada vez mais as diferenças sociais em nosso País.

Não se pode concluir o presente estudo sem antes promover uma avaliação sobre os resultados deste sob os aspectos profissionais e pessoais.

Assim, no aspecto profissional, restaram agregados conhecimentos no que diz respeito às normas tributárias vigentes, em diferentes Estados da Federação e a constatação da inexistência de controles gerenciais eficazes para gerenciamento da fiscalização na importação e circulação do alho.

Já, no aspecto pessoal, foi possível uma reflexão sobre o comportamento do indivíduo, quando da prática de atos ilícitos, e o que isto pode representar para a sociedade. Também ficou, igualmente clara, a necessidade constante de aperfeiçoamento, através da busca incansável do conhecimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1997, 576 p.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000, 365 p.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996, 159 p.
- ICHIHARA, Y. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas 1994, 185 p.
- LAZARIN, A. **Introdução ao Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 1992, 321 p.
- NOGUEIRA, R. B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1990, 352 p.
- RODRIGUES, S. **Direito civil – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1994, 350 p.
- SEVERINO A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2000, 279 p.
- VALÉRIO. W. P. **Programa de Direito Tributário: Parte Geral**. Porto Alegre: Sulina, 1981, 199 p.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. D.O.U. de 5, Outubro, 1988.
- BRASIL. Lei 5.172/1966. Dispõe Sobre o Sistema Tributário Nacional. D.O.U. de 27, Outubro, 1966.
- BRASIL. Lei 8.137/1990. Define Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, e dá Outras Providências. D.O.U. de 28, Dezembro, 1990.
- BRASIL. Lei Complementar 87/1996. Dispõe Sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá Outras Providências. D.O.U. de 16, Setembro, 1996.
- BRASIL. Lei 9.430/1996. Dispõe Sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições Para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá Outras Providências. D.O.U. de 30, Dezembro, 1996.
- BRASIL. Lei 9.964/2000. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá Outras Providências, e Altera as Leis nºs 8.036, de 11 de Maio de 1990, e 8.844, de 20 de Janeiro de 1994. D.O.U. de 30, Abril, 2000.
- BRASIL. Lei 10.406/2002. Institui o Código Civil Brasileiro. D.O.U. de 11, janeiro, 2002.
- BRASIL. Lei 10.684/2003. Altera a Legislação Tributária, Dispõe Sobre Parcelamento de Débitos Junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá Outras Providências. D.O.U. de 30, Maio, 2003.
- GOIÁS. Lei 1.486/2002. Institui o Incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR. D.O.E. de 01 Julho, 2002.
- GOIÁS. Decreto 4.852/1997. Regulamenta a Lei 11.651/1991 que Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. D.O.E. de 27, Dezembro, 1997.
- GOIÁS. Decreto 5.686/2002. Regulamenta a Lei 14.186/2002 que Institui o Incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR, Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR. D.O.E. de 05, Dezembro, 2002.

MINAS GERAIS. Decreto 4.380/2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. D.O.E. de 14, Dezembro, 2002.

PARANÁ. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. D.O.E. 3.116: 5, Outubro, 1989.

PARANÁ. Lei 11.580/1996. Dispõe Sobre o ICMS. D.O.E. 4.885: 14, novembro, 1996.

PARANÁ. Decreto 4.121/1994. Dispõe Sobre Procedimentos da Junta Comercial do Estado do Paraná. D.O.E. de 13, Outubro, 1994.

PARANÁ. Decreto 2.736/1996. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. D.O.E. 4.899: 05, dezembro, 1996.

PARANÁ. Decreto 4.318/1998. Introduce Alterações no Regulamento do ICMS. D.O.E. de 08, Maio, 1998.

PARANÁ. Decreto 3.869/2001. Dispõe sobre a Redução de Base de Cálculo do ICMS Incidente Sobre os Produtos da Cesta Básica que Especifica. D.O.E. de 10, Abril, 2001.

PARANÁ. Decreto 5.141/2001. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. D.O.E. 6.131: 13, dezembro, 2001.

PARANÁ. Decreto 1.769/2003. Introduce Alterações no Regulamento do ICMS e no Decreto 3.869/2001. D.O.E. de 28, Agosto, 2003.

PARANÁ. Norma de Procedimento Fiscal 046/1999. Estabelece Obrigatoriedade e Define Rotinas para Aposição do Visto Fiscal na “Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” por Ocasão do Desembarço de Bens ou Mercadorias Importados. D.O.E. 5.537: 14, julho, 1999.

PARANÁ. Norma de Procedimento Fiscal 043/2002. Altera a NPF 046/1999 que Estabelece Obrigatoriedade e Define Rotinas para Aposição do Visto Fiscal na “Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” por Ocasão do Desembarço de Bens ou Mercadorias Importados. D.O.E. 6.263: 03, julho, 2002.

RIO DE JANEIRO. Decreto 32.161/2002. Dispõe Sobre o ICMS Incidente nas Operações com as Mercadorias que Compõem a Cesta Básica. D.O.E. de 12, Novembro, 2002.

SÃO PAULO. Decreto 45.490/2000. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. D.O.E.: 230, 01, Dezembro, 2000.

CARDOSO, L. V. Crimes Contra a Ordem Tributária e Representação Fiscal para Fins Penais. [Http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3450](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3450). 21:15h/06, 10, 2003.

CORRÊA. C. B. et al. ALHO é Saúde. [Http://www2.ufla.br/~wrmaluf/bth045.html](http://www2.ufla.br/~wrmaluf/bth045.html). 18:15/08, 10, 2003.

DITEC/CEASA/PR. Procedência dos Hortigranjeiros – alho Importado Entre 01/01/2002 e 31/10/2002. [Http://www.celepar7.pr.gov.br/ceasa/result_procedencias.asp](http://www.celepar7.pr.gov.br/ceasa/result_procedencias.asp). 21:00h/25, 11, 2002.

IBGE. Banco de Dados Agregados. [Http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp](http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp). 20:00h/25, 11, 2002.

DITEC/CEASA/PR. alho - Volumes Comercializados nas Unidades Atacadistas Entre 01/01/2002 e 31/10/2002. [Http://www.celepar7.pr.gov.br/ceasa](http://www.celepar7.pr.gov.br/ceasa). 21:00h/25, 11, 2002.

IBGE. Lavouras – Desempenho da Produção. [Http://www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br). 20:10h/25, 11, 2002.

QUINTTAES, K. D. Saiba Mais Sobre o alho. [Http://www.saudenarede.net/artigos.php](http://www.saudenarede.net/artigos.php). 18:20/08, 10, 2003.

SECEX/MDIC. Mercosul – Importações Agrícolas Brasileiras da Argentina. [Http://200.252.165.21/spa/pagespa/ch09/9_3.xls](http://200.252.165.21/spa/pagespa/ch09/9_3.xls). 20:40h/ 25, 11, 2002.

6. ANEXOS

**ANEXO - I - Modelo de “Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeiras sem
Comprovação de Recolhimento do ICMS”.**

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS

1. SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE:

2. IMPORTADOR			
2.1 Nome			
2.2 Inscrição estadual	2.3 CNPJ/CPF	2.4 CAE	
2.5 Endereço	2.6 Bairro ou distrito		
2.7 CEP	2.8 Município	2.9 UF	2.10 Telefone ()

3. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO		
3.1 Número	3.2 Data	
3.3 Local do desembaraço aduaneiro	3.4 UF	
3.5 Valor CIF (VMLD) em R\$		

4. PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS

Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito a reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuar na folha seguinte).

4.1 Adição nº	4.2 Classif. tarifária	4.3 Trat. tribut.*	4.4 Fundamento legal (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 Valor (VMCV) R\$

* Tratamento tributário = Preencher com: 1- drawback, 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento legal)

4.6 Data	4.7 Representante legal ou procurador (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone e Assinatura)
	_____ Assinatura

7. Observações do Fisco

5. Visto prévio do fisco da UF do importador Deferida a solicitação – data e carimbo	6. Visto do fisco da UF onde ocorrer o desembaraço Deferida a solicitação – data e carimbo

4 – PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS

Solicitamos o desembaraço das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito a reexame e confirmação, inclusive, nos casos em que a legislação exigir a instauração de processo regular, à vista de requerimento do importador (continuação).

4.1 Adição nº	4.2 Classif. tarifária	4.3 Trat. tribut.*	4.4 Fundamento legal (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)	4.5 Valor (VMCV) R\$

* Tratamento tributário = Preencher com: 1- drawback, 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência, 6- outros (especificar no campo Fundamento legal)

Data

Assinatura do representante legal ou procurador

ANEXO - II - Lei Federal nº 8.137/1990.



**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vide Lei 9.249, de 26.12.1995

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária
Seção I
Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Seção II
Dos crimes praticados por funcionários públicos**

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

~~VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.~~

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de

1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)~~

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III de Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:
"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput. (Artigo revogado pela Lei nº 8.176, de 8.2.1991)~~

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.12.1990

ANEXO - III - Lei do Estado de Goiás nº 14.186/2002.

LEI Nº 14.186, DE 27 DE JUNHO DE 2002

(PUBLICADA NO DOE DE 01.07.02)

Este texto não substitui o publicado no DOE.

Alteração:

1. Lei 14.545, de 30.09.03 (DOE 30.09.03).

Institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

Parágrafo único. O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior no Estado de Goiás realizadas por empresa comercial importadora, inclusive por "trading company", que operem exclusiva ou preponderantemente com essas operações.

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO parágrafo único do ART. 1º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

Parágrafo único. O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior realizadas por empresa comercial importadora e exportadora, inclusive por 'trading company', que operem, exclusiva ou preponderantemente com essas operações, por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - empresa comercial importadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nessa condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - da Secretaria da Receita Federal, que tenha por atividade exclusiva ou preponderante a importação de bens e mercadorias;

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso I do caput do ART. 2º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - empresa comercial importadora e exportadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nessa condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - da Secretaria da Receita Federal, que exclusiva ou preponderantemente opere com atividade de comércio exterior.

II - preponderante, atividade de importação, quando o valor das operações de importação de mercadoria ou bem do exterior represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das aquisições realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora, ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás.

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso II do caput do ART. 2º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

II - preponderante a atividade de comércio exterior, quando a soma do valor das operações a seguir relacionadas represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das entradas de mercadorias ocorridas no conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora e exportadora, ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás:

- a) importação de mercadorias ou bens do exterior;
- b) entradas de mercadorias produzidas no Estado de Goiás e destinadas à exportação para o exterior;
- c) entradas de mercadorias recebidas de outros Estados, sem tributação pelo ICMS, com o fim específico de exportação para o exterior, nos termos da legislação.

Art. 3º O COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma, limite e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser observado o seguinte:

I - o crédito outorgado deve ser apropriado na subsequente saída interestadual de mercadorias ou bens importados do exterior diretamente pela beneficiária, para compensar com o imposto devido pela empresa comercial importadora, no valor equivalente ao percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), aplicado sobre o saldo devedor do ICMS no período correspondente às operações interestaduais pela beneficiária;

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso I do caput do ART. 3º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - o crédito outorgado deve ser apropriado na subsequente saída interestadual de mercadorias ou bens importados do exterior diretamente pela beneficiária, ainda que destinados a consumidor final, para compensar com o imposto devido pela empresa comercial importadora e exportadora, no valor equivalente ao percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), aplicado sobre o saldo devedor do ICMS no período correspondente às operações interestaduais realizadas pela beneficiária;

II - condiciona-se à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas as garantias necessárias assecuratórias ao recolhimento dos valores de ICMS devidos pelas empresas importadoras;

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso II do caput do ART. 3º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

II - condiciona-se à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas as garantias necessárias ao recolhimento dos valores de ICMS devidos pelas empresas importadoras e exportadoras;

III - aplica-se apenas às operações interestaduais com mercadoria ou bens cujo desembaraço aduaneiro ocorra em território goiano;

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso III do caput do ART. 3º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

III - aplica-se apenas às operações interestaduais com mercadoria ou bens cujo desembaraço aduaneiro ocorra por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo art. 6º da lei nº 14.545, de 30.09.03 – vigência 30.09.03.

§1º O Chefe do Poder Executivo pode, em atendimento aos interesses da Administração Fazendária, excluir da aplicação desse benefício operações com determinadas mercadorias ou bens.

acrescido o § 2º pelo art. 5º da lei nº 14.545, de 30.09.03 – vigência 30.09.03.

§ 2º Na hipótese de importação de mercadoria que irá se submeter a processo de industrialização, por conta e ordem da importadora, o crédito outorgado aplica-se apenas sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operação interestadual com o produto industrializado.

Art. 4º Na situação em que a empresa comercial importadora já esteja operando no Estado de Goiás, o benefício do crédito outorgado do ICMS de que trata o art. 3º incide apenas sobre o valor que exceder à média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por ela, correspondente às operações interestaduais realizadas com mercadorias ou bens importados diretamente pela importadora, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativo àquelas operações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada do projeto.

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO caput do ART. 4º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 4º Na situação em que a empresa comercial importadora e exportadora já esteja operando no Estado de Goiás, o benefício do crédito outorgado do ICMS de que trata o art. 3º incide apenas sobre o valor que exceder à média mensal do valor do ICMS efetivamente pago por ela, correspondente às operações interestaduais realizadas com mercadorias ou bens importados diretamente pela importadora e exportadora, devendo a média ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativo àquelas operações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrada do projeto.

Parágrafo único. O valor da média mensal de recolhimento do ICMS referida neste artigo deve ser apurado e atualizado mensalmente, segundo os critérios adotados no Programa PRODUZIR.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e condições que estabelecer:

I - a permitir que as empresas comerciais importadoras, nas operações de importação de mercadorias ou bens provenientes do exterior, procedam à liquidação do ICMS por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da empresa localizado neste Estado, mediante o registro a débito em conta gráfica, no livro de Registro de Apuração do ICMS;

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso I do caput do ART. 5º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - a permitir que as empresas comerciais importadoras e exportadoras, nas operações de importação de mercadorias ou bens provenientes do exterior, procedam à liquidação do ICMS por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da empresa localizado neste Estado, mediante o registro a débito no livro de Registro de Apuração do ICMS;

II - a conceder redução da base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior, destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994.

NOTA: Redação com vigência de 01.07.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso II do caput do ART. 5º PELO ART. 5º DA LEI Nº 14.545, DE 30.09.03 - VIGÊNCIA: 30.09.03.

II - a conceder redução da base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior, destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994."(NR)

Art. 6º O crédito outorgado do ICMS previsto nesta lei é concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, limitado ao ano de 2020.

Art. 7º A empresa enquadrada no COMEXPRODUTIZ deve contribuir com o Programa Bolsa Universitária e com o FUNPRODUZIR, nos seguintes:

I - 4% (quatro por cento) para o Programa Bolsa Universitária;

II - 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo incidem sobre o valor de cada parcela a ser utilizada pela empresa beneficiária.

Art. 8º A empresa interessada nos benefícios do COMEXPRODUZIR deve apresentar projeto à Comissão Executiva do PRODUZIR - CE/PRODUZIR e, se aprovado, o início de fruição dependerá do TARE a ser firmado com a Secretaria da Fazenda.

Art. 9º O COMEXPRODUZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do Programa de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao COMEXPRODUZIR as disposições do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia 27 de junho de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Mozart Soares Filho

Wanderley Pimenta Borges

ANEXO - IV - Decreto do Estado de Goiás nº 5.686/2002.

DECRETO Nº 5.686, DE 02 DE DEZEMBRO 2002.

(Publicado no DOE de 05.12.02)

Este texto não substitui o publicado no DOE

ALTERAÇÃO:

1. Decreto nº 5.833, de 30.09.03 (DOE de 30.09.03).

Regulamenta o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR -, Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 21899932,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR -, Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR.

Art. 2º O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior no Estado de Goiás, realizadas por empresa comercial importadora, inclusive por "trading company", que operem exclusiva ou preponderantemente com importação de bens e mercadorias.

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 2º O COMEXPRODUZIR tem por objetivo apoiar operações de comércio exterior realizadas por empresa comercial importadora e exportadora, inclusive por "trading company", que opere, exclusiva ou preponderantemente com essas operações, por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de fruição do incentivo:

I - empresa comercial importadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nesta condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - da Secretaria da Receita Federal que tenha por atividade exclusiva ou preponderante a importação de bens e mercadorias;

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso i do § único do ART. 2º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - empresa comercial importadora e exportadora, a pessoa jurídica devidamente inscrita nesta condição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - da Secretaria da Receita Federal, que exclusiva ou preponderantemente opere com atividade de comércio exterior;

II - preponderante a atividade de importação, quando o valor das operações de importação de mercadoria ou bem do exterior represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das aquisições realizadas pelo conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás.

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso ii do § único do ART. 2º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

II - preponderante a atividade de comércio exterior, quando a soma do valor das operações a seguir relacionadas represente, no período de aplicação do incentivo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total das entradas de mercadorias ocorridas no conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora e exportadora, ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás:

a) importação de mercadorias ou bens do exterior;

b) entradas de mercadorias produzidas no Estado de Goiás e destinadas à exportação para o exterior;

c) entradas de mercadorias recebidas de outros Estados, sem tributação pelo ICMS, com o fim específico de exportação para o exterior, nos termos da legislação.

Art. 3º O incentivo do COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente a operações interestaduais com bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, observado o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 3º O incentivo do COMEXPRODUZIR consiste na concessão de crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente a operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, ainda que destinados a consumidor final, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido por intermédio de estrutura portuária de zona secundária localizada no Estado de Goiás, observado o seguinte:

I – é aplicável aos bens e mercadorias importados do exterior diretamente pela empresa beneficiária;

II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, com a Secretaria da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas as garantias necessárias ao recolhimento dos valores de ICMS devido pela beneficiária;

acrescido o inciso iii ao ART. 3º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

III - na hipótese de importação de mercadoria que irá se submeter a processo de industrialização, por conta e ordem da importadora, o crédito outorgado aplica-se apenas sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operação interestadual com o produto industrializado;

Parágrafo único. Não se inclui no benefício do COMEXPRODUZIR o ICMS oriundo da importação de bens ou mercadorias discriminados no Anexo I deste decreto.

Art. 4º O crédito outorgado incide sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operação interestadual com bens e mercadorias importados do exterior diretamente pela empresa beneficiária, da seguinte forma:

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 4º O crédito outorgado incide sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operação interestadual com bens e mercadorias importados do exterior diretamente pela empresa beneficiária, ainda que destinados a consumidor final, da seguinte forma:

I - sobre o valor total do saldo devedor do ICMS, no caso de implantação de empresa comercial importadora;

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso i do ART. 4º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

I - sobre o valor total do saldo devedor do ICMS, no caso de implantação de empresa comercial importadora e exportadora;

II - sobre o valor que exceder à média mensal do ICMS efetivamente pago pela beneficiária, no caso de empresa comercial importadora já instalada no Estado de Goiás.

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO inciso ii do ART. 4º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

II - sobre o valor que exceder à média mensal do ICMS efetivamente pago pela beneficiária, no caso de empresa comercial importadora e exportadora já instalada no Estado de Goiás;

§ 1º Não se considera implantação:

I - a instalação de estabelecimento criado a partir de CNPJ base ou CNPJ já registrado neste Estado;

II - a alteração de razão ou denominação social ou de endereço;

III - a fusão, incorporação, transformação, cisão ou reativação de empresa já instalada no Estado.

§ 2º A média de recolhimento do ICMS referida no inciso II do *caput* deste artigo deve ser apurada por meio dos pagamentos do imposto relativos às operações interestaduais nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de protocolo do projeto, e atualizada mensalmente segundo os critérios adotados pelo Programa PRODUZIR.

Art. 5º O valor do crédito outorgado correspondente às saídas interestaduais deve ser obtido da seguinte forma:

I - apura-se a relação percentual entre as saídas interestaduais e as saídas totais ocorridas dentro do período de apuração;

II - aplica-se o percentual obtido no inciso I sobre o valor total do crédito a ser apropriado no mês, excluído o valor do crédito relativo à importação, cujo resultado é o valor do crédito relacionado com as saídas interestaduais;

III - apura-se o valor do imposto devido correspondente às saídas interestaduais, por meio da multiplicação da alíquota própria pelo total dessas saídas;

IV - apura-se a diferença entre os valores referidos nos incisos III e II, cujo resultado é o valor do saldo devedor correspondente às saídas interestaduais;

V - apura-se o valor do crédito outorgado por meio da aplicação do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor obtido no inciso IV;

Parágrafo único. O valor do crédito outorgado obtido de acordo com o inciso V deste artigo deve ser escriturado no quadro CRÉDITO DO IMPOSTO, linha OUTROS CRÉDITOS, do livro Registro de Apuração.

Art. 6º A base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna promovida pela empresa comercial importadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, com bens e mercadorias importados do exterior e destinados à comercialização, produção ou industrialização, observado o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 6º A base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), na saída interna promovida pela empresa comercial importadora e exportadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, com bens e mercadorias importados do exterior e destinados à comercialização, produção ou industrialização, observado o seguinte:

I - o benefício não se aplica à operação:

a) já contemplada com outra redução de base de cálculo ou concessão de crédito outorgado, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

b) com petróleo, combustível, lubrificante, energia elétrica e outras mercadorias e operações indicadas em ato do Secretário da Fazenda;

II - o benefício aplica-se apenas ao contribuinte que, ainda que por intermédio de contabilista autorizado, escriture livro fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do Anexo X do Decreto nº 4.852, de 27 de dezembro de 1997, RCTE, e:

a) forneça ao Departamento de Informações Econômico Fiscais - DIEF -, mediante transmissão eletrônica de dados ou meio magnético, informações contidas em todos documentos fiscais por ele emitidos, no prazo e forma estabelecidos na legislação tributária;

b) emita documento fiscal por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Anexo X do Decreto nº 4.852/97 - RCTE.

Art. 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de bens e mercadorias, pela empresa comercial importadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, pode ser feito por ocasião da entrada dos mesmos em estabelecimento localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito em conta gráfica, no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma definida no regime especial.

NOTA: Redação com vigência de 05.12.02 a 29.09.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.833, DE 30.09.03 – VIGÊNCIA: 30.09.03.

Art. 7º A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de bens e mercadorias, pela empresa comercial importadora e exportadora, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, pode ser feito por ocasião da entrada dos mesmos em estabelecimento localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito em conta gráfica, no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma definida no regime especial.

Art. 8º O incentivo do COMEXPRODUZIR tem prazo de fruição definido conforme o enquadramento previsto no Anexo II deste regulamento, limitado, o prazo final, a 31 de dezembro de 2020, contado a partir do mês de início da fruição.

Art. 9º A empresa beneficiária do COMEXPRODUZIR deve contribuir com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês, distribuído da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) para o Programa Bolsa Universitária;

II - 1% (um por cento) para o FUNPRODUZIR.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Produzir - CD/PRODUZIR - deve emitir os respectivos boletos bancários, para que a empresa beneficiária proceda aos recolhimentos dos valores, na forma prevista no *caput*.

§ 2º Nos boletos bancários de contribuição devem constar o número da parcela utilizada, o mês e o ano a que se referem, e as seguintes especificações:

I - títulos das contas correntes - BOLSA UNIVERSITÁRIA/OVG e FUNPRODUZIR/Secretaria de Indústria e Comércio;

II - número das contas correntes e das agências bancárias.

§ 3º A empresa beneficiária deve entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, as vias dos boletos bancários quitados e cópia da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 10. Para fins de enquadramento no COMEXPRODUZIR, a empresa deve apresentar, à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Produzir - CD/PRODUZIR -, projeto de viabilidade econômico-financeira que deve:

I - ser assinado por economista legalmente habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Economia - CORECON/18ª Região, cuja comprovação deve ser feita por meio da juntada ao processo que contém o projeto, de cópia do documento de regularidade atualizada, expedida pelo CORECON;

II - estar acompanhado de cópia:

a) dos atos constitutivos da empresa e de suas alterações, se for o caso;

b) da documentação pessoal dos sócios;

c) do Formulário de Cadastramento Inicial e Atualização de Representante Legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, da Secretaria da Receita Federal;

III - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) caracterização da empresa, com destaque de seu histórico;

b) quadros de projeção de receita e de ICMS para o período de enquadramento do projeto, em função do rol dos produtos importados;

c) relação detalhada dos mercados encomendantes, com destaque aos principais clientes;

d) projeção de geração de empregos diretos e indiretos.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do CD/PRODUZIR, por meio do seu Setor de Análise e Pareceres, deve examinar previamente o projeto, especialmente quanto ao prazo de enquadramento, mediante emissão de parecer conclusivo, que:

I - se favorável, submetê-lo-á à apreciação da Comissão Executiva do CD/PRODUZIR;

II - se desfavorável, arquivá-lo-á sem a inclusão na pauta de reunião da Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

Art. 11. O COMEXPRODUZIR é coordenado, executado e fiscalizado pelos órgãos integrantes do PRODUZIR e FUNPRODUZIR, observadas as disposições da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e de sua regulamentação, onde não conflitarem com as deste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em 02 de dezembro de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Mozart Soares Filho

Wanderley Pimenta Borges

ANEXO I

BENS E MERCADORIAS EXCLUÍDOS DO BENEFÍCIO DO COMEXPRODUZIR

(Parágrafo único do art. 3º)

1 - Carnes e derivados

0201 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas

0202 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas

0203 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas

0206 Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, frescas, refrigeradas ou congeladas

0207 Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105

0209.00 Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados

0210 Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas

1601.00.00 Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos

1602 Preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue

1603.00.00 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

2 - Leites e laticínios

0401 Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

0402 Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes

0403 Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau

0404 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições

0405 Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite

0406 Queijos e requeijão

3 - Óleos comestíveis

1507 Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1508 Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1512 Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente

1515 Gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

1517 Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516

4 - Açúcar de cana

1701 Açúcar de cana quimicamente puro, no estado sólido

5 - Farinha de trigo, preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria

1101.00 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio

1806.10.00 Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes

1901.20.00 Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905

1902 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado

1905 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau

6 - Preparações alimentícias

2001 Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético

2002 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético

2003 Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético

2004 Produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006

2005 Produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006

2006.00.00 Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)

2007 Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2008 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições

2009 Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

2103 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada

2104 Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições

7 - Álcool carburante

2207.10.00 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., para fins carburantes

2207.20.10 Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico, para fins carburantes

8 - Petróleo, inclusive lubrificante, combustível líquido e gasoso dele derivado.

2709.00 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

2710.00.41 "Gasóleo" (óleo diesel)

2710.00.42 "Fuel-oil":

2710.00.49 Outros óleos combustíveis

2710.00.6 Óleos e graxas lubrificantes, com ou sem aditivos:

2710.00.99 Outros óleos e graxas lubrificantes, com ou sem aditivos:

2710.00.2 Gasolinas automotivas, inclusive a de aviação, de qualquer tipo

2710.00.3 Querosenes de aviação e iluminante:

2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo - GLP

9 - Amianto

2524.00 Amianto (asbesto)

6812 Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras

10 - Couros, peles de bovinos e "wet blue"

4101 Peles em bruto de bovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas

4104 Couros e peles, depilados, de bovinos, preparados, exceto os das posições 4108 ou 4109

11 - Granito

2516 Granito, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular

6802.23.00 Granito e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa

12 - Tecidos

5204 Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho

5205 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho

5206 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho

5207 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho

5208 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m²

5209 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m²

5210 Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m²

5211 Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m²

5212 Outros tecidos de algodão

5801.2 Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos da posição 5806, de algodão

5803.10.00 Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 5806, de algodão

5804.10.10 Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos da posição 6002, de algodão

5804.29.10 Rendas de fabricação mecânica, de algodão

5804.30.10 Rendas de fabricação manual, de algodão

6001.10.10 Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido", de malha, de algodão

6001.21.00 Tecidos atalhados (tecidos de anéis), de malha, de algodão

6001.91.00 Outros tecidos, de malha, de algodão

6002.10.10 Outros tecidos de malha, de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, de algodão

6002.20.10 Outros tecidos de malha, de largura não superior a 30cm, de algodão

6002.30.10 Outros tecidos de malha, de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, de algodão

6002.42.00 Outros, de malha-urdidura, incluídos os fabricados em teares para galões, de algodão

6002.92.00 Outros tecidos de malha, de algodão

13 - Vestuário, roupa de cama, de mesa e de banho.

6101 Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6103

6102 Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 6104

6103 Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino

6104 "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino

6105 Camisas de malha, de uso masculino

6106 Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisier", de malha, de uso feminino

6107 Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino

6108 Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino

6109 Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores*), de malha

6110 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha

6111 Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês

6112 Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips**"), de banho, de malha

6113.00.00 Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907

6114 Outro vestuário de malha

6115 Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha

6116 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha

6117 Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha

6201 Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 6203

6202 Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 6204

6203 Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino

6204 "Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino

6205 Camisas de uso masculino

6206 Camisas (camiseiros*), blusas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino

6207 Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino

6208 Corpetes, combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino

6209 Vestuário e seus acessórios, para bebês

6210 Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907

6211 Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips**"), de banho; outro vestuário

6212 Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha

6213 Lenços de assoar e de bolso

6214 Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes

6215 Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons

6216.00.00 Luvas, mitenes e semelhantes

6217 Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212

14 - Calçados

6401 Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos

6402 Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico

6403 Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural

6404 Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis

6405 Outros calçados

15 - Palha de aço

7323.10.00 Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes

16 - Veículos

8701 tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)

8702 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista

8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias

8705 veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DO PRAZO DO BENEFÍCIO DO
COMEXPRODUZIR

(art. 5º)

FATURAMENTO BRUTO ANUAL	PRAZO DE UTILIZAÇÃO – ANOS
De R\$ 3.000.000,00 (inclusive) a R\$ 10.000.000,00 (exclusive)	03
De R\$ 10.000.000,00 a R\$ 15.000.000,00 (exclusive)	04
De R\$ 15.000.000,00 a R\$ 20.000.000,00 (exclusive)	05
De R\$ 20.000.000,00 a R\$ 25.000.000,00 (exclusive)	06
De R\$ 25.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00 (exclusive)	07
De R\$ 30.000.000,00 a R\$ 35.000.000,00 (exclusive)	08
De R\$ 35.000.000,00 a R\$ 40.000.000,00 (exclusive)	09
Acima de R\$ 40.000.000,00 (inclusive)	10

Nota 1: para cada ano em que o faturamento real for inferior ao definido em projeto, haverá a redução de 01 (um) ano no prazo do benefício;

Nota 2: o valor do faturamento será corrigido no mês de janeiro de cada ano pelo Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, adotado pela Secretaria da Fazenda.

ANEXO - V - Decreto do Estado do Paraná nº 3.869/2001.

DECRETO N. 3.869

Publicado no DOE de 10.04.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94):

I - açúcar; alho; arroz em estado natural;

Nova redação dada ao inciso I, pelo art. 2º do Decreto n. 1.769, de 28.08.2003, produzindo efeitos a partir de 28.08.2003.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"I - açúcar; arroz em estado natural; aves vivas;"

b) dada pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, em vigor no período de 27.03.2001 a 27.08.2003:

"I - açúcar; arroz em estado natural;"

II - banha de porco; batata em estado natural;

Nova redação dada ao inciso II pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 02.07.2001.

Redação original em vigor no período de 27.03.2001 a 01.07.2001:

"II - banha de porco; batata e feijão longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor; batata em estado natural;"

III - café torrado em grão ou moído; cebola em estado natural; chá em folhas;

Nova redação dada ao inciso III pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Redação original que não surtiu efeitos:

"III - café torrado em grão ou moído; cebola em estado natural; chá em folhas; creme vegetal;"

IV - erva-mate;

V - farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada; farinha de trigo; feijão em estado natural; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

VI - Revogado.

O inciso VI foi revogado pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Redação original que não surtiu efeitos:

"VI - gados suíno, ovino, caprino e coelhos; "

VII - leite pasteurizado enriquecido com vitaminas; leite pasteurizado tipo "C"; lingüiças;

VIII - macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete; mel; misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH; mortadelas;

Nova redação dada aos incisos VII e VIII pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Redação original que não surtiu efeitos:

"VII - leite esterilizado; leite pasteurizado enriquecido com vitaminas; leite pasteurizado tipo "C"; lingüiças;

VIII - macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete; manteiga; margarina; mel; misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.9900 da NBM/SH; mortadelas;"

IX - ovos de aves;

X - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

Nova redação dada ao inciso X pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 02.07.2001.

Redação original em vigor no período de 27.03.2001 a 01.07.2001:

"X - pão; peixes frescos, resfriados ou congelados; "

XI - sal de cozinha; salsichas, exceto em lata;

XII - vinagre.

XIII - Revogado.

O inciso XIII foi revogado pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Redação original que não surtiu efeitos:

"XIII - carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bubalino, suíno, ovino e caprino;"

XIV - óleos refinados de soja, de milho e de canola; ovo em pó;

XV - Revogado.

O inciso XV foi revogado pelo art. 2º do Decreto n. 4.325, de 29.06.2001, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Redação original acrescentada pelo art. 1º, do Decreto n. 3.924, de 2.05.2001, que não surtiu efeitos:

"XV - queijos mussarela e prato."

XVI - areia, argila, saibro, pedra brita, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada.

O inciso XVI foi acrescentado pelo art. 2º do Decreto n. 1.246, de 12.05.2003, produzindo efeitos a partir de 12.05.2003.

XVII - açúcar mascavo; balas de melado de cana; melado de cana; produtos alimentícios adicionados de açúcar mascavo; rapadura; rapadura mista com amendoim.

O inciso XVII foi acrescentado pelo art. 1º, do Decreto n. 2.521, de 23.01.2004, produzindo efeitos a partir de 23.01.2004.

§1º Para os efeitos do disposto neste decreto:

a) não se exigirá a anulação proporcional do créditos;

b) o cálculo do ICMS a ser destacado no documento poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" do documento a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, mencionando-se o número deste Decreto.

O parágrafo único foi renumerado para § 1º, pelo art. 1º, do Decreto n. 2.521, de 23.01.2004.

Nova redação dada ao par. único pelo art. 1º, do Decreto n. 1.262, de 14.05.2003, produzindo efeitos a partir de 14.05.2003.

Redação original, em vigor no período de 27.03.2001 a 13.05.2003:

"Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no "caput" não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado com base de cálculo reduzida;

b) a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na alínea anterior;

c) para efeitos de cálculo do ICMS a ser destacado no documento fiscal emitido nas operações a que se refere este decreto o contribuinte poderá aplicar diretamente o percentual de 7% sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" do documento a observação de que o imposto foi calculado sobre base reduzida, mencionando-se o número deste Decreto."

§ 2º A redução na base de cálculo de que trata o inciso XVII aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27.03.2001.

Curitiba, 10 de abril de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo